

IMPrensa Oficial de Macau

AVISO

Assunto: Assinaturas do *Boletim Oficial*

Avisam-se, por este meio, todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem proceder à renovação das suas assinaturas até 18 de Dezembro de 1989, a fim de evitarem interrupções de remessa, no início do próximo ano.

A tabela de preços para 1990 é a seguinte:

Por ano	\$ 1 000,00
Por semestre	\$ 700,00
Por trimestre	\$ 400,00

As entidades, públicas e privadas do Território, abrangidas pelas disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, deverão comunicar oficialmente à IOM o número de assinaturas pretendidas, bem como os respectivos endereços.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

澳門政府印刷署佈告

內容：訂閱政府公報

茲通知政府公報所有訂戶，於一九八九年十二月十八日前，從速辦理下年度政府公報續訂，以免派送受到中斷。

一九九〇年度價目表如下：

全年	一千元
半年	七百元
一季	四百元

六月三十日第五七/八四/M號法令第十條所指定的本地區政府各機關，應將所需之公報份數和該派送地址正式通知本署。

如在本地區以外之訂戶，應另照加郵費。

一九八九年十一月二十日於澳門政府印刷署

署長 李士

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/89/M:

Define os termos gerais do regime cambial e regula o comércio de câmbios no Território.

Portaria n.º 189/89/M:

Autoriza a celebração do contrato com o «Consórcio de Cância Martins, Lda., Construções Técnicas, S. A., e Teixeira Duarte, S. A.», para a concepção e construção da Nova Ponte entre Macau e a ilha da Taipa.

Portaria n.º 190/89/M:

Altera o escalonamento fixado na Portaria n.º 215/88/M, de 28 de Dezembro.

Portaria n.º 191/89/M:

Autoriza a celebração do contrato com a firma SOMEK para a empreitada do Novo Centro de Saúde de Macau Oriental.

Portaria n.º 192/89/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 184/88/M, de 3 de Novembro.

Portaria n.º 193/89/M:

Autoriza o Hotel Península, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 194/89/M:

Autoriza o Salão de Dança China City (Macau), Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 195/89/M:

Autoriza a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. — Revoga as Portarias n.ºs 126/80/M, de 2 de Agosto, 81/83/M, de 9 de Abril, e 24/84/M, de 6 de Fevereiro.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 127/GM/89, que cria, na dependência do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, uma equipa de projecto com a designação de Televisão Educativa, abreviadamente TVE.

Despacho n.º 128/GM/89, que prorroga o prazo para a criação da Sociedade que executará a obra do fecho da Baía da Praia Grande.

Despacho n.º 129/GM/89, respeitante à composição do Conselho do Ambiente.

Extracto de despacho.

Assembleia Legislativa :

Resolução n.º 3/89/M, que aprova o orçamento privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1990.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :

Despacho n.º 419/SAAE/89, que proíbe a importação temporária e definitiva e bem assim a reimportação de marfim.

Despacho n.º 420/SAAE/89, autorizando a sociedade «Aldifera Têxteis, Limitada», a admitir 8 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 421/SAAE/89, autorizando a sociedade «Fábrica de Arrigos de Vestuário Tai Vo, Limitada», a admitir 10 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 422/SAAE/89, autorizando a «Sociedade de Engenharia Eléctrica e Mecânica Windy, Limitada», a admitir 2 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 423/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela sociedade «Restaurante Cidade Chiu Chow, Limitada».

Despacho n.º 424/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Creche Pan Pan Iao I Chong Sam».

Despacho n.º 425/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Tai Ko Chan Pan Chon Sam».

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação :

Despacho n.º 136/SAOPH/89, que delega poderes numa entidade para representar o Território, na assembleia geral da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 18/SAESAS/89, que subdelega competências no presidente do Instituto Cultural de Macau.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declarações.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Rectificação.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extracto de despacho.

Centro de Recuperação Social :

Extracto de despacho.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o calendário de feriados para 1990.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas do grau 3 da carreira administrativa.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de oficial de diligências das execuções fiscais.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, referente ao mês de Setembro de 1989.

Do Gabinete dos Assuntos de Justiça, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo.

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de nove vagas de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de fiscal de 1.ª classe.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de quatro vagas de auxiliar técnico principal.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista de classificação do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de três vagas de intérprete-tradutor de 1.ª classe.

Do mesmo Comando. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de intérprete-tradutor de 2.ª classe.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de guarda-ajudante do quadro geral masculino e quadro de pessoal mecânico.

Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre o concurso para o preenchimento de vagas, para chefes masculinos e femininos.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso para o preenchimento de seis lugares de distribuidor postal.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 46, em 16 de Novembro de 1989, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Despacho n.º 128/SAOPH/89, respeitante à declaração de nulidade da ocupação temporária de um terreno, sito junto ao Canal das Hortas.

Despacho n.º 129/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na Rua dos Currais.

Despacho n.º 130/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida de Horta e Costa.

Despacho n.º 131/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de uma parcela de terreno, sita na Rua Nova de S. Lázaro.

Despacho n.º 132/SAOPH/89, respeitante à transmissão do direito de concessão de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda.

Despacho n.º 133/SAOPH/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito junto ao Casino Jai Alai.

Despacho n.º 134/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda.

Despacho n.º 135/SAOPH/89, respeitante à concessão de uma parcela de terreno para ser anexada a um outro, sito na ZAPE.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

澳門政府

目錄

第八〇／八九／M號法令：

訂定本地區兌換制度一般規則及兌換商務

第一八九／八九／M號訓令：

核准與「Consórcio de Cância Martins, Lda, Construções Técnicas, S. A., e Teixeira Duarte, S. A.», 簽訂合約以設計及興建新澳沙大橋事宜

第一九〇／八九／M號訓令：

修改十二月廿八日第二一五／八八／M號訓令所指之費用繳付期

第一九一／八九／M號訓令：

核准與森美公司簽訂澳門東區新衛生中心之工程合約

第一九二／八九／M號訓令：

修改十一月三日第一八四／八八／M號訓令所指之費用繳付期

第一九三／八九／M號訓令：

核准「半島酒店有限公司」安裝及使用一地面流動服務無線電通訊網

第一九四／八九／M號訓令：

核准「中國城舞廳（澳門）有限公司」安裝及使用一地面流動服務無線電通訊網

第一九五／八九／M號訓令：

核准澳門賽馬會有限公司安裝及使用一地面流動服務無線電通訊網——撤銷八月二日第一二六／八〇／M號訓令、四月九日第一八一／八三／M號訓令及二月六日第二四／八四／M號訓令

總督辦公室

第一二七/GM/八九號批示 關於設立一計劃小組命名為教育電視簡稱TVE隸屬於教育、衛生社會事務政務司辦公室

第一二八/GM/八九號批示 關於延長封閉南灣海灣之公司設立限期

第一二九/GM/八九號批示 關於環境委員會的組織事宜

批示綱要一件

立法會

第三/八九/M號決議書 關於核准立法會一九九〇經濟年度專有預算

〇經濟年度專有預算

經濟事務政務司辦公室

第四一九/SAAE/八九號批示 關於臨時禁止象牙進口及再進口事宜

第四二〇/SAAE/八九號批示 核准「Aldifera」織造廠有限公司」雇用八名非本地居住勞工

第四二一/SAAE/八九號批示 核准「泰和製衣廠有限公司」雇用十名非本地居住勞工

第四二二/SAAE/八九號批示 核准「Windy」電機工程公司」雇用兩名非本地居住勞工

第四二三/SAAE/八九號批示 不批准「潮州城酒樓」雇用非本地居住勞工的申請

第四二四/SAAE/八九號批示 不批准「Cre-che Pan Pan 幼兒中心」雇用非本地居住勞工的申請

第四二五/SAAE/八九號批示 不批准「泰國製品中心」雇用非本地居住勞工的申請

工務暨房屋政務司辦公室

第一三六/SAOPH/八九號批示 關於授予一名人士若干權力，代表本地區參加澳門電力公司股東大會

批示綱要一件

大型建設政務司辦公室

批示綱要一件

教育、衛生社會事務政務司

第一八/SAEAS/八九號批示 關於轉授若干職權予澳門文化學會主席

行政暨公職司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

修正書一件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

建設計劃協調司

批示綱要一件

財政司

批示綱要一件

司法事務室

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

聲明書一件

工務運輸司

批示綱要一件

修正書一件

旅遊司

准照綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要一件

海島市政廳

批示綱要一件

社會復原中心

批示綱要一件

工、商業發展基金會

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

文化學會

批示綱要一件

聲明書一件

郵電司

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告 關於一九九〇年度假期表

衛生司佈告 關於招考填補行政職程第三職等

四缺應考人考試成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補二等技術助理員

十缺應考人考試成績表

建設計劃協調司佈告 關於招考填補三等文員三缺

應考人考試成績表

財政司佈告 關於招考填補稅務法庭庭差兩缺

准考人臨時名單

財政司佈告 關於一九八九年九月份本地區總

庫活動概況

司法事務室佈告 關於招考填補繕錄打字員一缺考試事宜

經濟司佈告 關於招考填補三等文員九缺准考

人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等稽查員兩缺准

考人臨時名單

工務運輸司佈告 關於招考填補三等文員五缺應考

人考試成績表

工務運輸司佈告 關於招考填補首席技術助理員四

缺考試事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補一等文員一

缺唯一應考人考試成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補三等文員一

缺應考人考試成績表

旅遊司佈告 關於招考填補三等旅遊業務稽查

員四缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補一等旅遊業務稽查

員一缺唯一准考人臨時名單

保安部隊司令佈告 關於招考填補一等繙譯員三

缺准考人臨時名單

保安部隊司令佈告 關於招考填補二等繙譯員兩

缺准考人臨時名單

治安警察廳佈告 關於招考填補男性一般編制及機

械人員編制助理警員數缺之考試事宜

水警稽查隊佈告 關於招考填補男性及女性區長數

缺考試事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准

考人確定名單

郵電司佈告 關於招考填補郵遞員六缺考試

事宜

法律文告及其他

附註：一九八九年十一月十六日第四六號政府

公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府**工務暨房屋政務司辦公室**

第二二八/SAOPH/八九號批示 關於座落

菜園涌邊附近一幅土地臨時佔用宣告無效聲明

事宜

第二二九/SAOPH/八九號批示 關於座落

牧場街一幅土地批租及豁免公開競投事宜

第一三〇/SAOPH/八九號批示 關於座落

高士德大馬路一幅土地批租事宜

第一三一/SAOPH/八九號批示 關於座落

瘋堂新街一幅租借地段部分土地批給合約修訂

事宜

第一三二/SAOPH/八九號批示 關於座落

罽些喇提督大馬路一幅土地批給權轉移事宜

第一三三/SAOPH/八九號批示 關於座落

回力球場一幅土地准予批租及豁免公開競投

事宜

第一三四/SAOPH/八九號批示 關於座落

罽些喇提督大馬路一幅土地批租合約修訂事宜

第一三五/SAOPH/八九號批示 關於批給

座落外港填海區一幅土地一部份以便併入另一

幅土地事宜

政府機關佈告及通告

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/89/M
de 20 de Novembro

O regime cambial vigente em Macau encontra-se consagrado em vários diplomas avulsos, hoje desajustados em relação ao sistema praticado, que essencialmente se caracteriza pelo seu carácter liberal.

Por outro lado, o comércio de câmbios nunca foi objecto de regulamentação específica, apesar de, no passado, ter sido muito activo. Regulando-se, de início, somente pelos usos e costumes chineses, foi, mais tarde, condicionado ao licenciamento prévio dos municípios e, posteriormente, das Repartições ou Delegações da Fazenda, até que, em 1962, com a criação da Inspeção do Comércio Bancário, foi colocado no âmbito da competência coordenadora e fiscalizadora deste organismo e, a partir de 1982, do IEM. As poucas normas presentemente em vigor mostram-se manifestamente insuficientes por conterem apenas algumas disposições, já desactualizadas, relativas às casas de câmbio e não ao comércio de câmbios em geral.

Assim, atendendo à necessidade de definir os termos gerais do regime cambial do Território e de dotar o comércio de câmbios com um diploma disciplinador, genérico e actual, que, além do mais, consagre os princípios de uma política cambial aberta preconizados na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma define os termos gerais do regime cambial no território de Macau e regula o comércio de câmbios no mesmo Território.

Artigo 2.º

(Regime cambial)

Por regime cambial entende-se o conjunto de normas que regulam as transacções, transferências e liquidações relativas a bens, serviços e capitais entre residentes e não-residentes, bem como as transferências unilaterais e a utilização de moeda externa no Território.

Artigo 3.º

(Comércio de câmbios)

Considera-se comércio de câmbios a realização habitual e com

intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

Artigo 4.º

(Operações cambiais)

1. Consideram-se operações cambiais todos os actos que envolvam transacções de moeda local com não-residentes e a compra e venda de moeda externa, dentro do Território, seja contra moeda local, seja contra outra moeda externa, bem como as transacções que envolvam a utilização de moeda externa dentro do Território.

2. São operações cambiais, nomeadamente, as seguintes:

a) A compra e a venda de notas e moedas metálicas externas, não destinadas a fins numismáticos;

b) A compra e a venda de cupões de títulos estrangeiros;

c) A compra e a venda de cheques de viagem (traveller's cheques);

d) Os actos de intervenção em letras, livranças, cheques, extractos de factura ou outros títulos de análoga natureza expressos e pagáveis em moeda externa, ou, quando não satisfaçam estes requisitos, possam determinar a constituição de responsabilidades de residentes perante não-residentes;

e) A concessão de crédito por residentes a não-residentes, ou por estes a favor daqueles;

f) A abertura ou a movimentação de contas expressas em ouro ou qualquer moeda, em nome de não-residentes;

g) A abertura e a movimentação de contas no exterior do Território, por residentes;

h) A utilização de cartões de crédito ou de débito, quando emitidos por entidades não-residentes, no pagamento de bens ou serviços ou no levantamento de fundos, quer ao balcão de estabelecimentos, quer em terminais informatizados;

i) A utilização de cartões de crédito ou de débito emitidos por entidades residentes, no pagamento de bens ou serviços ou no levantamento de fundos, quando utilizados no Território por não-residentes ou no exterior por residentes ou não-residentes;

j) A transferência e o transporte, para o exterior, de moeda local, de moeda externa, ou de cheques de viagem (traveller's cheques);

l) A transferência e o transporte, do exterior para o Território, de moeda local, moeda externa ou de cheques de viagem (traveller's cheques);

m) Em geral, qualquer operação que envolva ou possa envolver a aquisição ou a alienação, por residentes ou não-residentes, de meios de pagamento sobre o exterior, ou a aquisição ou a alienação, por não-residentes, de meios de pagamentos sobre o Território.

Artigo 5.º

(Outras definições)

1. No âmbito do regime cambial e do comércio de câmbios, consideram-se residentes:

a) As pessoas singulares que residam no Território há mais de um ano ou aqui se tenham fixado com intenção de nele permanecerem por período superior a um ano;

b) As pessoas colectivas que tenham a sua sede no Território;

c) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no Território de pessoas ou entidades domiciliadas no exterior, tenham aquelas ou não personalidade jurídica.

2. Consideram-se balcões de câmbio os locais onde, em estabelecimentos em que é exercida uma outra actividade comercial ou industrial a título principal, é também exercido o comércio de câmbios a título acessório, visando este sobretudo o atendimento dos clientes da actividade principal desse estabelecimento.

3. São considerados postos de câmbio os locais abertos por instituições de crédito autorizadas a operar no Território, para o exercício exclusivo do comércio de câmbios, quer a título temporário em feiras, exposições, certames desportivos ou culturais e outras manifestações de idêntica natureza, quer a título definitivo.

4. Consideram-se cambistas, as pessoas singulares que exerçam o comércio de câmbios por conta própria.

5. Consideram-se casas de câmbio as pessoas colectivas que se dediquem, de forma exclusiva, ao comércio de câmbios.

6. «AMCM» — sigla abreviada da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, criada pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho.

CAPÍTULO II

Regime cambial

Artigo 6.º

(Regime geral)

1. Por princípio, é livre a liquidação de mercadorias e de invisíveis correntes, bem como a movimentação de capitais, a partir do Território e para o Território, sob qualquer forma, incluindo a compensação.

2. É igualmente livre o transporte, a partir do e para o Território, de notas, moedas e cheques de viagem.

3. Salvo disposições específicas relativas à protecção da moeda local, é também, em princípio, livre a escolha da moeda de contratação, facturação e liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

4. É livre a realização de operações cambiais, salvo quando constitua exercício de comércio de câmbios.

Artigo 7.º

(Invisíveis e capitais)

1. São consideradas invisíveis correntes todas as transacções e transferências relativas às operações constantes do anexo A ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. São consideradas operações de capitais todas as transacções e transferências respeitantes às operações constantes do anexo B ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

(Retrocessão de divisas)

O Governador poderá determinar, em portaria a publicar no *Boletim Oficial*, que os agentes económicos do Território vendam ao Instituto Emissor de Macau a totalidade ou parte da moeda estrangeira que recebam em liquidação das operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

Artigo 9.º

(Utilização obrigatória de instituições de crédito)

As transferências, do e para o exterior, relativas à liquidação de operações de mercadorias e de capitais, serão obrigatoriamente feitas através de instituições de crédito autorizadas a operar no Território.

CAPÍTULO III

Do comércio de câmbios

Secção I

Disposições gerais

Artigo 10.º

(Actividade reservada)

1. O comércio de câmbios somente pode ser exercido no Território:

a) Pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

b) Pelas instituições de crédito monetárias autorizadas a operar no Território;

c) Pelas casas de câmbio regularmente constituídas;

d) Por outras pessoas ou entidades excepcionalmente autorizadas.

2. O comércio de câmbios, por pessoas ou entidades excepcionalmente autorizadas, quando em estabelecimentos onde são exercidas outras actividades, considera-se sempre exercido em estabelecimento separado, para todos os efeitos legais, nomeadamente de escrita comercial.

Artigo 11.º

(Autorização)

1. A Autoridade Monetária e Cambial de Macau e as instituições de crédito monetárias autorizadas a operar no Território não carecem de autorização especial para exercerem o comércio de câmbios.

2. As casas de câmbio e os cambistas são autorizados pelo Governador, sobre parecer da AMCM, por portaria a publicar

no *Boletim Oficial*, a qual definirá o condicionalismo do respectivo exercício.

3. Os balcões de câmbio e os postos de câmbio são autorizados pelo Governador, sobre parecer da AMCM, por despacho não sujeito a qualquer forma especial de publicação.

4. O pedido de autorização deverá ser apresentado na AMCM e deverá ser acompanhado dos elementos seguintes:

a) Memória descritiva, com identificação completa do requerente e indicação das razões do seu interesse pelo comércio de câmbios, bem como do local onde pretende exercer a actividade;

b) Estatutos, ou projecto de estatutos, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes, quando a autorização seja requerida para ser dada a uma sociedade;

c) Outros elementos que a AMCM considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização.

5. Quando a autorização seja dada a título excepcional, poderá ser incluída, entre as condições do exercício da actividade, a obrigatoriedade de a pessoa ou entidade autorizada entregar ao Território uma parte percentual do rendimento da exploração.

Artigo 12.º

(Caducidade da autorização)

1. Considera-se sem efeito a autorização para o exercício do comércio de câmbios, se este não se iniciar no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de entrada em vigor da portaria ou do despacho de autorização.

2. Igualmente se considera sem efeito a autorização concedida, sempre que o respectivo titular não exerça o comércio de câmbios por um período superior a cento e oitenta dias.

3. O Governador poderá prorrogar os prazos, previstos nos números anteriores, mediante pedido fundamentado e parecer da AMCM.

Artigo 13.º

(Intransmissibilidade)

1. As autorizações para o exercício do comércio de câmbios são intransmissíveis.

2. Em casos de trespasse ou de sucessão, os novos proprietários do estabelecimento que pretendam continuar o exercício do comércio de câmbios deverão requerer nova autorização.

Artigo 14.º

(Revogação da autorização)

1. As autorizações concedidas no âmbito deste diploma podem ser revogadas mediante despacho fundamentado do Governador ou como sanção pelo não cumprimento da lei ou das condições estabelecidas nas mesmas autorizações.

2. À revogação, a que se refere o número anterior, será dada a mesma publicidade que tiver sido conferida à respectiva autorização.

Artigo 15.º

(Registo)

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios estão sujeitas a registo especial na AMCM, sem o que lhes é vedado o exercício da actividade.

2. O registo abrangerá os seguintes elementos:

a) O nome ou denominação da pessoa ou entidade autorizada;

b) O local do exercício da actividade;

c) A data do início da actividade;

d) Os nomes dos gerentes ou mandatários com poderes de gerência;

e) Tratando-se de sociedades, a data da constituição, o montante do capital e a sua distribuição pelos sócios ou accionistas com a respectiva identificação;

f) As alterações que se verifiquem nos elementos referidos.

3. O registo inicial deverá ser requerido antes da data do início do exercício da actividade e o registo das alterações deverá ser requerido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que as mesmas se verificarem.

4. Pelos actos de registo são devidas as taxas fixadas pelo Governador, em portaria a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 16.º

(Alterações)

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios submeterão a prévia autorização do Governador, a conceder após parecer da AMCM, todas as alterações que pretendam introduzir no estatuto da sua actividade, designadamente as que respeitem a mudanças de denominação, de sede, do local de estabelecimento, de sócios ou accionistas e de capital social.

Artigo 17.º

(Instalações)

O comércio de câmbios deverá ser exercido em locais fixos e adequados à actividade, devidamente sinalizados e abertos ao público.

Artigo 18.º

(Anúncio das cotações)

1. As pessoas e entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão afixar, nas respectivas instalações, num mesmo local bem visível do público, as cotações praticadas, bem como as comissões e outros encargos e respectiva base de incidência.

2. É obrigatório incluir, na tabela de câmbios afixada, as taxas do câmbio da pataca relativamente a todas as moedas transaccionáveis.

Artigo 19.º**(Registo das operações)**

1. É obrigatória a entrega, aos clientes, de um documento com os elementos essenciais da operação, nomeadamente com o nome ou designação do titular da autorização, o montante e espécie da moeda transaccionada, bem como a cotação praticada.

2. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios deverão conservar bem legíveis, pelo prazo mínimo de cinco anos, cópia dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 20.º**(Operações autorizadas)**

1. A AMCM e as instituições de crédito monetárias, salvo quanto a estas o disposto no número seguinte em relação aos postos de câmbio, podem efectuar a generalidade das operações cambiais.

2. Os postos de câmbio, os cambistas e as casas de câmbio somente podem ser autorizados a realizar algum ou vários dos seguintes tipos de operações:

- a) Compra de cupões de títulos estrangeiros;
- b) Compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras;
- c) Compra e venda de cheques de viagem.

3. Os balcões de câmbio somente poderão efectuar a compra e a venda de notas e moedas metálicas estrangeiras e a compra de cheques de viagem.

4. A realização de operações cambiais, ou outras de natureza financeira, não mencionadas na portaria de autorização, além de ser punida com multa, poderá implicar a revogação da respectiva autorização.

Artigo 21.º**(Caução)**

O Governador poderá, quando tal se justifique, impor a prestação da caução que for julgada adequada.

Artigo 22.º**(Acordos de domínio)**

É proibido, a todas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza de que possa resultar uma situação de domínio sobre o mercado de câmbios ou a alteração das condições normais do seu funcionamento.

Artigo 23.º**(Cotações praticadas e encargos)**

1. É vedado, a todas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, efectuar operações a taxas de câmbio mais

desfavoráveis para os clientes do que as constantes da tabela afixada, nos termos do artigo 18.º

2. É proibida a cobrança de quaisquer comissões ou outros encargos, cujo montante e base de incidência não estejam claramente anunciados e definidos na tabela afixada, nos termos do artigo 18.º

Artigo 24.º**(Inibições)**

Os responsáveis pela falência de empresas singulares ou colectivas, e bem assim os condenados por furto, roubo, burla e abuso de confiança, ficam inibidos de exercer o comércio de câmbios e desempenhar, em sociedades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, funções de gerência ou integrar os respectivos órgãos sociais.

Secção II**Das casas de câmbio****Artigo 25.º****(Forma de constituição e capital)**

1. As sociedades que pretendam exercer, de modo exclusivo, o comércio de câmbios, deverão constituir-se sob a forma de sociedades por quotas ou anónimas, com um capital social não inferior a cinquenta mil patacas.

2. Se a forma de sociedade escolhida for a de sociedade anónima, as respectivas acções terão de ser nominativas ou ao portador registadas.

3. O capital social das casas de câmbio será integralmente realizado em dinheiro no acto da sua constituição, devendo, pelo menos, metade do respectivo montante encontrar-se depositada na AMCM.

4. Após o início da actividade poderá ser autorizado o levantamento do depósito referido no número anterior.

Artigo 26.º**(Capacidade financeira)**

1. O montante da situação líquida de uma casa de câmbio não pode tornar-se inferior ao montante do capital social mínimo legalmente exigido.

2. Quando o montante da situação líquida for inferior ao montante do capital social mínimo deverá a situação ser obrigatoriamente corrigida no prazo de seis meses.

Artigo 27.º**(Contabilidade)**

1. As casas de câmbio deverão possuir escrita devidamente organizada que permita a verificação e o controlo das operações realizadas e dos valores activos e passivos que, em qualquer momento, integrem o balanço representativo do seu património.

2. Na escrituração da contabilidade referida no número anterior, deverá ser usada a língua oficial do Território ou, no caso de utilização de língua diferente, deverá ser produzida retroversão para a língua oficial, sempre que tal seja solicitado.

CAPÍTULO IV

Coordenação, fiscalização e sanções

Artigo 28.º

(Coordenação e fiscalização)

1. A liquidação das operações de mercadorias, invisíveis correntes e capitais, bem como o exercício do comércio de câmbios estão sujeitos à coordenação e fiscalização da AMCM.

2. No exercício da competência referida no número anterior, a AMCM, através de pessoas devidamente credenciadas, pode, a qualquer momento, fiscalizar os livros, contas e transacções das pessoas e entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, ou das que, não estando autorizadas, sejam suspeitas de o exercer ilegalmente, ou de efectuarem operações em contravenção ao regime cambial estabelecido.

3. Essa fiscalização pode ser feita nos próprios estabelecimentos, devendo as pessoas ou entidades fiscalizadas facultar instalações adequadas e todos os elementos necessários à fiscalização.

4. No exercício das suas funções de coordenação e fiscalização, a AMCM poderá emitir instruções técnicas regulamentares, sob a forma de circular, ou, quando a importância do assunto o justifique, de aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

5. Todas as pessoas e entidades sujeitas à coordenação e fiscalização referidas neste artigo deverão remeter à AMCM, no prazo que lhes for fixado, os elementos contabilísticos, estatísticos e, em geral, todos os elementos informativos que lhes forem solicitados.

Artigo 29.º

(Sanções)

1. As infracções ao disposto neste diploma e normas regulamentares são punidas com multa até um milhão (1 000 000) de patacas.

2. Em caso de sucessão de infracções no prazo de seis meses, o limite referido no número anterior pode ser elevado até ao dobro, podendo ainda ser aplicadas, como sanções acessórias, a revogação da licença para o exercício da actividade e a publicidade da punição.

3. Verifica-se a sucessão de infracções quando o agente punido por infracção ao presente diploma, comete outra infracção antes de decorrerem seis meses, contados desde a dita punição.

4. Nas infracções ao presente diploma é punível a negligência.

5. A graduação das sanções é feita em função da gravidade da

infracção, da culpa e da situação económica do agente devendo, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da infracção.

Artigo 30.º

(Obstrução)

São ainda punidos nos termos deste diploma, os seguintes actos:

a) A não permissão do exame à escrita, bem como qualquer acto de obstrução à acção fiscalizadora;

b) A viciação de escrita ou de elementos pedidos pela AMCM ou a esta remetidos, ou a sua falsificação.

Artigo 31.º

(Competência)

A aplicação das penas, referidas nos artigos anteriores, é da competência do Governador. Quando a infracção for apenas punível com multa, a competência punitiva poderá ser delegada na AMCM, por portaria a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 32.º

(Processo)

1. A averiguação das infracções, a decisão sobre a abertura do processo e a instrução deste são da competência da AMCM, que poderá ordenar o arquivamento quando não for reunida prova bastante para justificar o prosseguimento.

2. O arguido apresentará a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias após a notificação.

3. A notificação far-se-á pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de trinta dias publicados no *Boletim Oficial*, quando o arguido não seja encontrado, se recuse a receber a notificação, ou seja desconhecida a sua morada.

4. Instruído o processo pela AMCM será o mesmo apresentado, para decisão, ao Governador, com o parecer daquela, salvo se a competência punitiva tiver sido delegada, nos termos do artigo anterior.

5. Do despacho punitivo proferido pela AMCM, cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, que será feita nos termos do n.º 3 deste artigo.

Artigo 33.º

(Publicidade das penas)

Quando tiver sido aplicada a publicidade da pena como sanção acessória, e já não for possível o recurso do despacho punitivo, será este publicado, em língua portuguesa e chinesa, em dois dos jornais mais lidos do Território, ficando os custos de publicação e eventual tradução da decisão a cargo dos transgressores.

Artigo 34.º

(Suspensão)

A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensão pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor, o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho de suspensão indicar os motivos desta.

Artigo 35.º

(Pagamento das multas)

1. As multas constituem receita da AMCM a quem devem ser pagas no prazo de dez dias, contados da data em que deixa de ser possível o recurso do despacho punitivo.

2. Não sendo pagas as multas no prazo fixado, a AMCM enviará certidão do despacho punitivo ao competente Juízo das Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

3. São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas às sociedades por infracção ao presente diploma, os respectivos gerentes e membros dos órgãos de gestão, responsáveis pelos actos sancionados, ainda que, à data da condenação, as mesmas tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou se encontrem em estado de falência.

Artigo 36.º

(Recursos)

Do despacho punitivo cabe recurso, nos termos gerais do contencioso administrativo.

Artigo 37.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas, previstas neste diploma, prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre a data em que deixe de ser admitido recurso do despacho punitivo.

Artigo 38.º

(Cumulação de infracções)

Os procedimentos e sanções, previstos neste diploma, não precludem a aplicação das disposições sancionatórias de natureza diversa legalmente previstas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 39.º

(Taxa de fiscalização)

1. Os cambistas, as entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio e as casas de câmbio ficam sujeitas a uma taxa de

fiscalização anual, entre quinhentas e quinze mil patacas, a fixar anualmente pelo Governador, mediante parecer da AMCM, através de portaria a publicar no *Boletim Oficial*, até trinta de Janeiro de cada ano.

2. A taxa de fiscalização constitui receita da AMCM, que procederá à sua cobrança, devendo a respectiva liquidação ser efectuada durante o mês de Fevereiro seguinte ao do ano a que se refere.

3. No primeiro ano da sua actividade, bem como no ano em que a mesma terminar, a taxa a pagar será proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida. No caso de cessação de actividade, a taxa proporcional deverá ser liquidada antes da data em que se verificar o encerramento.

Artigo 40.º

(Remessa de elementos informativos)

As pessoas e entidades que habitualmente procedem à liquidação, por conta própria ou alheia, de operações com o exterior, bem como as pessoas autorizadas a exercer o comércio de câmbios ficam obrigadas a remeter à AMCM, dentro do prazo que lhes for fixado, os elementos informativos especificados em aviso, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 41.º

(Validade dos actos)

Todos os actos e contratos, nomeadamente a intervenção em letras, livranças e cheques ou outros títulos de análoga natureza, quando realizados em infracção ao disposto no presente diploma e disposições regulamentares, serão puníveis como nele se dispõe, sem prejuízo da sua validade e eficácia jurídica.

Artigo 42.º

(Regulamentação)

A regulamentação do presente diploma, quando necessária, será feita por portaria do Governador.

Artigo 43.º

(Disposição revogatória)

1. São revogadas todas as normas definidoras do regime cambial e reguladoras do comércio de câmbios que contrariem as disposições do presente diploma e, designadamente, quando ainda em vigor e tão só no que respeita à sua aplicação a Macau, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 44 698, de 12 de Novembro de 1962;
- b) Decreto-Lei n.º 44 701, de 17 de Novembro de 1962;
- c) Decreto-Lei n.º 47 917, de 8 de Setembro de 1967;
- d) Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967;
- e) Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;
- f) Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967;
- g) Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969;

- h) Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril;
 i) Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto;
 j) Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro;
 l) Decreto-Lei n.º 173/72, de 20 de Maio;
 m) Decreto-Lei n.º 544/73, de 24 de Outubro;
 n) Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Maio;
 o) N.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.

2. São considerados caducados, por virtude de terem constituído normas de excepção e já não se verificar o condicionalismo em que foram decretados, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio;
 b) Decreto-Lei n.º 189/74, de 6 de Maio.

Artigo 44.º

(Mercadorias)

Mantêm-se em vigor as normas relativas ao comércio externo, constantes do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com as alterações posteriormente introduzidas, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 68/82/M, de 28 de Dezembro, 38/84/M, de 28 de Abril, e 7/87/M, de 9 de Fevereiro, bem como as respectivas normas regulamentares.

Artigo 45.º

(Postos de câmbio)

Para efeitos do disposto no presente diploma, os postos de

câmbio abertos a título definitivo são considerados como dependências urbanas das instituições de crédito, para todos os efeitos da lei bancária, à excepção das disposições relativas à capacidade financeira.

Artigo 46.º

(Adaptação)

1. Todas as entidades que exercem o comércio de câmbios no Território deverão passar a regular a sua actividade pelas disposições do presente diploma no prazo de seis meses a partir da sua entrada em vigor, salvo o disposto no número seguinte.

2. As casas de câmbio já autorizadas deverão adequar-se às regras constantes do artigo 25.º no prazo de um ano, contado nos termos do número anterior.

3. O Governador pode, por despacho e mediante parecer da AMCM, prorrogar qualquer dos prazos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 47.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado em 20 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

ANEXO A

Ao Decreto-Lei n.º 80/89/M
de 20 de Novembro

Invisíveis correntes

1. Viagens	----	Despesas de viagem e de estada por motivo de: Turismo. Serviço ou negócios. Estudo. Saúde. Família. Outros.
2. Transportes	2.1. Fretes de mercadorias ... 2.2. Passagens 2.3. Outros	Fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias. Passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens ou de separados de bagagens. Alugueramento de navios, aeronaves ou qualquer outro material de transporte. Recargas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras (como sejam as respeitantes a abastecimento de navios e aeronaves, a taxa de serviço de portos e aeroportos, a carga ou descarga de mercadorias, a taxas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e a separados de bagagens). Recargas ou despesas de reparação, reclassificação ou conservação de navios ou de qualquer outro material de transporte. (Outras recargas ou despesas de transportes de natureza semelhante às anteriores).
3. Seguros e resseguros	3.1. Seguros e resseguros de mercadorias 3.2. Outros seguros e resseguros	Prémios e indemnização de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias. Outros seguros ou resseguros, com excepção dos prémios e prestações devidos em execução de contratos de seguros de crédito e de seguros directos de vida, mas incluindo a liquidação de perdas e rendas devidas por seguradoras.
4. Rendimento de capitais ...	----	Juros e dividendos. Juros. Rendas de predios rústicos ou urbanos.

5. Estado	----	Recitas e encargos com representações diplomáticas e consulares. Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes à importação e exportação de equipamento e outro material militar. Outras despesas e transferências correntes de entidades públicas.
6. Outros serviços e pagamentos de rendimentos	6.1. Comissões e corretagens 6.2. Direitos de patentes, desenhos, marcas, etc. 6.3. Encargos administrativos, de exploração e outros	Comissões e corretagens comerciais. Outras comissões e corretagens. Recitas ou despesas de registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos. Direitos de autor. Direitos resultantes da concessão de licença de exploração de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos. Recitas ou encargos de exploração e comerciais, incluindo os das empresas de transportes aéreos ou de outras empresas de transportes não incluídas em outras rubricas. Liquidações periódicas das contas das administrações dos correios, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações. Recitas ou despesas de reparação, montagem ou transformação de mercadorias. Recitas ou despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias ou serviços, como sejam as de consulta e deslocação de perfis, de elaboração de planos, de contratos de fabrico, de estudos de mercado e de formação de pessoal. Recitas ou despesas de representação e de publicidade. Participação de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais ou vice-versa. Contratos de empresas (trabalhos de construção ou de manutenção de edifícios, estradas, pontes, portos, etc., executados por empresas especializadas, geralmente por preço de empreitada após adjudicação pública). Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras. Diferenças, garantidas e depósitos respeitantes a operações a prazo sobre mercadorias, efectuadas em conformidade com as práticas comerciais estabelecidas. Recitas ou despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados. Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos. Reembolsos relativos à anulação de contratos e a pagamentos devidos. Outras recitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante às anteriores.
	6.4. Salários e outras despesas por serviços pessoais	Salários, vencimentos, honorários ou gratificações devidas por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, residentes no Território de Macau ou no exterior, em virtude de serviços prestados.
	6.5. Diversos	Quotizações para instituições de previdência social com sede no Território de Macau, ou fora dele. Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas pagas por instituições de previdência social. Outras recitas ou encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que, pela sua natureza, não possam incluir-se nas rubricas precedentes.
7. Transferências unilaterais	7.1. Remessas de emigrantes 7.2. Outras transferências privadas	Transferências regulares de salários e outras remunerações de trabalhadores emigrantes. Outras transferências de carácter unilateral ordenadas por entidades privadas.
	7.3. Transferências públicas	Transferências de carácter unilateral recebidas ou pagas por entidades públicas.

ANEXO B

Ao Decreto-Lei n.º 80/89/M
de 20 de Novembro

Operações de capitais

Classe 1.ª: Operações correntes de capitais a curto prazo

1. Emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo não superior a um ano.

3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo não superior a um ano, com excepção

dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

4. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos não superiores a um ano.

5. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.

6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

Classe 2.ª: Operações correntes de capitais a médio e longo prazos

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.

2. Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.

3. Constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social.

4. Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos.

5. Aquisição de imóveis.

6. Transferência de valores, resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.ºs 1 a 5 anteriores.

7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

9. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.

11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.

12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

Classe 3.ª: Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.

2. Pagamento de prestações devidas por seguradores, resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.

4. Transferências de capitais relacionadas com a migração de residentes no território de Macau ou no exterior, quando da entrada ou da saída.

5. Transferências de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes no Território ou no exterior.

6. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

ÍNDICE

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Âmbito

Artigo 2.º — Regime cambial

Artigo 3.º — Comércio de câmbios

Artigo 4.º — Operações cambiais

Artigo 5.º — Outras definições

CAPÍTULO II — REGIME CAMBIAL

Artigo 6.º — Regime geral

Artigo 7.º — Invisíveis e capitais

Artigo 8.º — Retrocessão de divisas

Artigo 9.º — Utilização obrigatória de instituições de crédito

CAPÍTULO III — DO COMÉRCIO DE CÂMBIOS

SECÇÃO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º — Actividade reservada

Artigo 11.º — Autorização

Artigo 12.º — Caducidade da autorização

Artigo 13.º — Intransmissibilidade

Artigo 14.º — Revogação da autorização

Artigo 15.º — Registo

Artigo 16.º — Alterações

Artigo 17.º — Instalações

Artigo 18.º — Anúncio das cotações

Artigo 19.º — Registo das operações

Artigo 20.º — Operações autorizadas

Artigo 21.º — Caução

Artigo 22.º — Acordos de domínio

Artigo 23.º — Cotações praticadas e encargos

Artigo 24.º — Inibições

SECÇÃO II — DAS CASAS DE CÂMBIO

Artigo 25.º — Forma de constituição e capital

Artigo 26.º — Capacidade financeira

Artigo 27.º — Contabilidade

CAPÍTULO IV — COORDENAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 28.º — Coordenação e fiscalização

Artigo 29.º — Sanções

Artigo 30.º — Obstrução

Artigo 31.º — Competência

Artigo 32.º — Processo

Artigo 33.º — Publicidade das penas

Artigo 34.º — Suspensão

Artigo 35.º — Pagamento das multas

Artigo 36.º — Recursos

Artigo 37.º — Prescrição

Artigo 38.º — Cumulação de infracções

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º — Taxa de fiscalização

Artigo 40.º — Remessa de elementos informativos

Artigo 41.º — Validade dos actos

Artigo 42.º — Regulamentação

Artigo 43.º — Disposição revogatória

Artigo 44.º — Mercadorias

Artigo 45.º — Postos de câmbio

Artigo 46.º — Adaptação

Artigo 47.º — Entrada em vigor

ANEXOS: A — INVISÍVEIS CORRENTES
B — OPERAÇÕES DE CAPITALS

法 令 第八〇/ 八九/ M號 十一月二十日

澳門現行兌換制度由多個分散的法例管制，時至今日，對於主要標榜自由性質之實施制度來說，該等法例已經脫節了。

另一方面，兌換商務過去雖然極其活躍，卻從不受專門的管制，始初是遵循中國習俗，繼而由市議會及後來的財稅處或財稅分處預先給予許可而管理。直至一九六二年設立銀行監察處之後，上述兌換商務始歸由該機構協調和監察。一九八二年起則納入澳門發行機構的職權範圍。目前，現行的少數規例顯然已不足夠，因為只是涉及兌換店而非一般兌換商務的若干不合時宜的規例。

因此，有必要訂定本地區兌換制度一般規則，并對兌換商務制定一個有紀律的整體性的和適時的法例。目的在于除其他事項外，就中葡聯合聲明中所指的開放兌換政策制定原則。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督 按照一九七六年二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 概則**第一條 （範圍）**

本法令訂定澳門地區兌換制度之一般規則并管制該地區之兌換商務。

第二條 （兌換制度）

所稱兌換制度係指管制本地居民和非本地居民之間涉及財產、服務和資金的交易、調動和結算，連同單方面調動及在本地區使用外幣等的一系列規則。

第三條 （兌換商務）

所稱兌換商務係指慣常進行且帶有牟利意圖的自營或為他人經營的兌換活動。

第四條 （兌換活動）

一、所稱兌換活動係指所有行為係涉及與本地居民之本地區貨幣交易，在本地區內以本地貨幣或其他外幣所為之外幣買賣，以及牽涉在本地區使用外幣之一切交易者。

二、兌換活動主要包括：

- a. 非為收集目的之外地紙幣及硬幣買賣；
- b. 外地証券買賣；
- c. 旅行支票(TRAVELLER'S CHEQUES) 買賣；
- d. 訂明以外幣為單位及支付之本票、期票、支票、發票或其他同類性質票據上的參與行為，或當不符合上述要件時，得訂定本地居民對非本地居民構成責任；
- e. 本地居民對非本地居民或後者對前者之授信；
- f. 以非本地居民名義開立或動用以黃金或任何貨幣為單位之帳戶；
- g. 本地居民在本地區以外開立及動用帳戶；
- h. 無論在營業所櫃檯或電腦終端機使用非本地人士機構發出之信用卡或記帳卡，支付財產或服務或提取現金；
- i. 非本地居民在本地區使用，或本地居民或非本地居民在外地使用本地人士機構發出之信用卡或記帳卡，支付財產或服務或提取現金；
- j. 本地貨幣、外幣或旅行支票(TRAVELLER'S CHEQUES) 匯出或運往外地；
- l. 本地貨幣、外幣或旅行支票(TRAVELLER'S CHEQUES) 自外地匯入或運入本地區；
- m. 概言之，任何活動係涉及或可能涉及本地居民或非本地居民取得或轉移對外支付工具，又或非本地居民取得或轉移對本地區支付工具者。

第五條 （其它定義）

一、兌換制度及兌換商務範圍內，視為本地居民者為：

- a. 居住本地區一年以上或在本地區定居而有意逗留本地區一年以上期間的個人；
- b. 主事務所設于本地區的集體；
- c. 以外地為住所之人士或機構，其在本地區之分行，辦事處或任何代表形式不論有無法人資格者亦然。

二、所稱兌換枱係指設于以工商業為主要業務而兼營兌換商務之機構內之兌換枱，目的尤其是向該營業所主要業務顧客提供方便。

三、所稱兌換所係指獲准在本地區營運之信用機構設于展覽、陳列、運動或文化及其他同性質活動場地純粹從事兌換商務之地點，不論臨時性或永久性亦然。

四、所稱兌換人係指以自營方式從事兌換商務之個人。

五、所稱兌換店係指純粹從事兌換商務之集體。

六、“AMCM”——六月十二日第三九/八九/M號法令設立的澳門貨幣暨滙兌監理署之葡文縮寫。

第二章 兌換制度

第六條 （一般制度）

一、原則上，貨物及流動無形項目之結算以及任何形式包括補償在內之進出本地區之資金調動，概得自由為之。

二、紙幣、硬幣及旅行支票之進出本地區同樣得自由為之。

三、除涉及保障本地貨幣之特別規則外，原則上貨物、流動無形項目及資金活動之締約，製發發票及結算，均得自由選定貨幣。

四、兌換活動的從事得自由為之，除非成為兌換商務的從事。

第七條 （無形項目及資金）

一、與成為本法例一部分之附件A在內所載活動有關之所有交易及調動均視為流動無形項目活動。

二、與成為本法例一部分之附件B在內所載活動有關之所有交易及調動均視為資金活動。

第八條 （外幣之回收）

總督得在政府公報刊登訓令，着令本地區經濟代理人，將在貨物、流動無形項目和資金活動之結算中所收到的外幣，全部或局部售予澳門貨幣暨滙兌監理署。

第九條 （信用機構之強制性使用）

與貨物及資金活動之結算有關之進出本地區的調動，強制性地透過獲准在本地區營運之信用機構為之。

第三章 兌換商務

第一節 概則

第一〇條 （特定業務）

一、下列者方得在本地區從事兌換商務：

- a. 澳門貨幣暨滙兌監理署；
- b. 獲准在本地區營運之貨幣信用機構；
- c. 依法設立之兌換店；
- d. 獲特別許可之其他人士或機構。

二、獲特別許可之人士或機構，其在從事其他業務場所內之兌換商務，為着各項法定之目的尤其是商業簿記，永遠視為在獨立場所內從事論。

第一一條 （許可）

一、澳門貨幣暨滙兌監理署及獲准在本地區營運之貨幣信用機構得從事兌換商務而毋需特別取得許可。

二、兌換店及兌換人之許可，由總督經聽取澳門貨幣暨滙兌監理署之意見，在政府公報刊登訂定有關之營運條件之訓令而給予。

三、兌換枱及兌換店之許可，由總督經聽取澳門貨幣暨滙兌監理署之意見，以任何形式刊登批示而給予。

四、許可申請書應致送澳門貨幣暨滙兌監理署，并應附同下列資料：

- a. 備忘錄，其內列明申請人之詳盡識別資料，有意從事兌換商務之理由及擬從事業務地點；
- b. 按照現行法例擬就之章程或章程草案，倘許可係為給予一公司而申請者；
- c. 其他必需資料，其係澳門貨幣暨滙兌監理署認為對辦理許可程序是適宜者。

五、倘許可係以特別性質給予，于各項從事業務條件中，得包括取得許可之人士或機構強制性給予本地區以經營收益之某一百分率。

第一二條 （許可之失效）

一、倘兌換商務于許可之訓令或批示生效日起計一百八十天期內不開始從事該項許可，視為失效。

二、凡許可持有者不從事兌換商務為期一百八十天以上，所給予許可亦視為失效。

三、在有依據之申請及澳門貨幣暨滙兌監理署建議下，總督得延長上各款所預料期限。

第一三條 （不得為移轉）

一、從事兌換商務之許可不得為移轉。

二、屬頂讓與繼承之情況，擬繼續從事兌換商務場所之新所有人應申請新的許可。

第一四條 （許可之撤消）

一、本法令範圍內給予之許可，得透過總督之有依據批示撤消或因不遵守法律或該等許可所訂條件受到處分而撤消。

二、上款所指撤消，其公佈形式與給予該許可時所採用者相同。

第一五條 （註冊）

一、獲准從事兌換商務之人士/機構須向澳門貨幣暨滙兌監理署辦理特別註冊，否則，禁止從事該項業務。

二、註冊包括以下資料：

- a. 獲得許可之人士或機構之姓名或名稱；
- b. 營業地點；
- c. 開業日期；
- d. 經理或具有管理權之受委託人之姓名；
- e. 倘屬公司，其成立日期、資本額暨其在合伙人或股東間之分配情況，連同彼等之識別資料；
- f. 有關上述資料之任何變更事項。

三、首次註冊應在開業日期之前申請，而變更事項之註冊，則應在該變更發生日起計最多三十天期內申請。

四、註冊行為所需費用，由總督于政府公報刊登訓令訂定。

第一六條 （變更事項）

獲准從事兌換商務之人士/機構事先取得總督經聽取澳門貨幣暨兌換監理署意見而給予之許可後，方得對其業務章程引進所擬作出尤其是名稱、主事務所、營業所所在地點、合伙人或股東以及資本額等變更。

第一七條 （設施）

兌換商務應在固定及對業務適宜而且具有適當標誌及向公眾開放之地點從事。

第一八條 （兌換率之公佈）

一、獲准從事兌換商務之人士/機構應在有關設施內公眾當眼處張貼其所採用之兌換率、以及佣金和其他負擔暨有關之最低額。

二、張貼之兌換表上，強制性地包括澳門幣與所有可兌換貨幣之兌換率。

第一九條 （活動之紀錄）

一、強制性地交回顧客一份文件，其內載有活動主要資料尤其是許可持有人之姓名或名稱，可兌換貨幣之金額及種類以及所採用之兌換率。

二、獲准從事兌換商務之人士/機構應保留上款所指文件之副本最少為期五年，且該副本須能被清楚閱讀。

第二〇條 （核准之活動）

一、澳門貨幣暨滙兌監理署及貨幣信用機構得進行一般兌換活動，但對於後者，下款涉及兌換所之規定則除外。

二、兌換所、兌換人及兌換店只得從事下列某個或多個類型活動：

- a. 買入外地証券；
- b. 買賣外地紙幣及硬幣；
- c. 買賣旅行支票。

三、兌換人只得買賣外地紙幣和硬幣以及買入旅行支票。

四、從事許可訓令上未指出之兌換活動或其它金融性質活動，除受罰款處分外，并得導致有關許可被撤消。

第二一條 （保證金）

倘有需要時，總督得飭令提供認為適宜之保證金。

第二二條 （控制性協議）

獲准從事兌換商務之所有人士/機構之間禁止訂立可能引發控制兌換市場的情況或改變該市場正常運作條件之任何性質合約或協議。

第二三條 （採用之兌換率及費用）

一、獲准從事兌換商務之所有人士/機構禁止以較諸按照第一八條規定張貼之表上所載或對客戶而言是不利的兌換率來進行活動。

二、佣金或其它負擔，其金額及最低額倘無明確公佈及在按第一八條規定張貼之表上訂明，概不得收取。

第二四條 （禁止事項）

個人或集體企業之破產負責人及因偷竊、搶劫、欺詐及背信而被判罪者，禁止從事兌換商務及在獲准從事兌換商務之公司担任管理職務或加入有關之公司機構。

第二節 兌換店**第二五條 （組織形式及資本）**

一、有意以專門方式從事兌換商務之公司，其組織形式應為資本不少於澳門幣五萬元之股份公司或不具名公司。

二、倘選擇之公司形式為不具名公司，有關之股份須為記名或已登記持有人者。

三、兌換店之資本，在兌換店組織行為中應全數以現金繳足，且最低限度將該金額之一半繳存澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）。

四、開業後，上款所指存款准予提取。

第二六條 （財力）

一、兌換店之資產淨值不得少於法定最低公司資本額。

二、倘資產淨值低於最低公司資本額，情況必須在六個月期內矯正。

第二七條 （會計）

一、兌換店應具備適當編制的簿記，其容許查核及管制已進行的業務及在任何時間內列入公司資產負債表之資產負債值。

二、上款所指會計簿記，應採用本地區官方語文，倘採用另一語文，當被要求時應譯成官方語文。

第四章 協調、稽查及處分**第二八條 （協調及稽查）**

一、貨物、業務、流動無形項目和資金活動之結算，以及兌換商務之從事均受澳門貨幣暨匯兌監理署之協調和稽查。

二、執行上款所指職能時，澳門貨幣暨匯兌監理署通過得到適當授信人士，得在任何時間稽查獲准從事兌換業務或不獲准但涉嫌非法從事兌換商務或進行違犯所設定兌換制度之業務之人士或機構之帳冊、帳目及交易。

三、稽查得在有關場所內進行，被稽查之人士或機構應為稽查而提供適當設施及所需之全部資料。

四、進行協調和稽查職務外，澳門貨幣暨匯兌監理署得以通告形式發出管制性技術指示，或因情事之重要而需要時，該等指示將以公佈形式刊登政府公報。

五、受本條所指協調和稽查管制的人士和機構，倘被要求時，均應在指定期間內，將會計及統計資料和所有報告性質資料寄送澳門貨幣暨匯兌監理署。

第二九條 （處分）

一、違犯本法令及管制條文之規定將受至澳門幣一百萬元罰款之處分。

二、倘違犯情況於六個月期內仍然持續，上款所指款額得提高至一倍，亦得施行撤銷營業牌照及公開有關處分作為附帶處分。

三、所稱連續違犯係指因違犯本法例而受處分者，由受處分日起計未足六個月期內作另一違犯。

四、對本法令之違犯，疏忽亦受處分。

五、處分程度，按當事人所作違犯之嚴重性、其責任及經濟狀況而定，倘有可能，應超出從違犯而獲取之經濟利益。

第三〇條 （妨碍）

以下行為亦按本法令規定受處分：

a. 不容許查帳及任何妨碍稽查活動之行為；

- b. 塗改或偽造澳門貨幣暨匯兌監理署所要求或送交該署的帳目或資料。

第三一條 （職能）

施行上數條所指處分屬總督之職能，倘對違犯只施行罰款，則處分的職能得透過在政府公報刊登訓令，委託澳門貨幣暨匯兌監理署為之。

第三二條 （程序）

一、對違犯的調查、案卷的決定開始及案卷的辦理，概屬澳門貨幣暨匯兌監理署的職能，倘無搜集到足夠證據以繼續辦理案卷，該署得着令將之歸檔。

二、涉嫌人的書面辯護須在接到通知後十天期內提出。

三、倘涉嫌人不在、拒絕接受通知或不知其住所，通知將以雙掛號信寄出，或于政府公報刊登告示三十天。

四、澳門貨幣暨兌換監理署所完辦之案卷，將連同該署之意見書送呈總督作決定，除非處分職能已按上條規定作出委託。

五、對澳門貨幣暨匯兌監理署所作處分批示，得按本條三款規定所作之通知之日起計十天期內，向總督提出具有中止效力之強制性行政上訴。

第三三條 （處分之公開）

倘將處分公開作為附帶處分，且對處分批示之上訴已不得提出時，處分批示將以中、葡文刊登本地區兩份最暢銷報章，而刊登費用及判決譯文之費用，概由違犯人負擔。

第三四條 （中止）

任何處分的執行，得由施行人士/機構經考慮違犯人的過錯程度，其過往的行為及作違犯時的情況而宣告中止，但中止批示應指出中止理由。

第三五條 （罰款的支付）

一、罰款構成澳門貨幣暨匯兌監理署的收入，并應由處分批示不得上訴之日起計十天期向該署繳付。

二、對於在指定期內不繳付之罰款，澳門貨幣暨匯兌監理署將處分批示之證明書送往稅務法庭為強制追收。

三、違犯本法令之公司，其經理及管理機構成

員以及受處分行為負責人，對繳交罰款負連帶責任，即使于判決日公司已解散，清盤或處於破產情況亦然。

第三六條 （上訴）

對處分批示得按照行政上訴一般規定上訴。

第三七條 （時效）

一、本法令預料實施的罰款，由作違犯日起計經過兩年而時效消失。

二、處分批示上訴不被接納日起計經過五年後，罰款時效消失。

第三八條 （違犯的加重）

本法令所預料的追究及處分，不免除法定不同性質處分規則的實施。

第五章 最後條文

第三九條 （稽查稅）

一、兌換人、獲准經營兌換拾人士/機構及兌換店，須繳納一項澳門幣五百元至一萬五千元之年稽查稅，款額由總督經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署的意見，于每年一月三十日前在政府公報刊登訓令訂定之。

二、稽查稅構成澳門貨幣暨匯兌監理署的收入，并由該署征收，而繳納則應于有關年度對下一年之式月份內進行。

三、營業首年內及終止業務之年度內，稅款應按業務所歷月數比例繳納。倘屬終止業務的情況，有關稅款應在結束業務該日前繳納。

第四〇條 （資料的送交）

通常以本身或他人名義辦理對外活動結算的人士及機構，以及獲准從事兌換商務的人士，必須將刊登政府公報的通告上列明的資料，在指定期間內，送交澳門貨幣暨匯兌監理署。

第四一條 （行為的效力）

所有行為和合約，特別是涉及本票，期票，支票或其他同類性質票據者，當係違犯本法令及管制條文之規定者，受本法令載明之處分，但不妨碍其在法律上的效力和效能。

第四二條 （管制條文）

倘有需要時本法令的管制條文，將由總督以訓令作成。

第四三條 （撤消條文）

凡涉及兌換制度及兌換商務而與本法令條文相抵觸的規則，及尤其是現仍生效的下列法例其只對澳門的實施，概予撤消：

- a. 一九六二年十一月十二日第四四六九八號法令；
- b. 一九六二年十一月十七日第四四七〇一號法令；
- c. 一九六七年九月八日第四七九一七號法令；
- d. 一九六七年九月八日第四七九一八號法令；
- e. 一九六七年九月八日第四七九一九號法令；
- f. 一九六七年九月八日第四七九二〇號法令；
- g. 一九六九年十月十六日第四九三〇六號法令；
- h. 四月二十八日第一八三/ 七〇號法令；
- i. 八月二十六日第四一一/ 七〇號法令；
- j. 十一月六日第四七八/ 七一號法令；
- l. 五月二十日第一七三/ 七二號法令；
- m. 十月二十四日第五四四/ 七三號法令；
- n. 五月二十八日第一九/ 七七號法令；
- o. 八月三日第三五/ 八二/ M號法令第一七二條二款。

二、由于已成為例外規則，且其頒佈時的特殊情況已不復存在，因此，下列法例視為失效：

- a. 五月二日第一八一/ 七四號法令；
- b. 五月六日第一八九/ 七四號法令。

第四四條 （貨物）

十二月三日第五〇/ 八〇/ M號法令所載關於外貿的規則，連同後期尤其透過十二月二十八日第六八/ 八二/ M號，四月二十八日第三八/ 八四/

M號及二月九日第七/ 八七/ M號等法令引進的修訂，以及其管制條文，概維持有效。

第四五條 （兌換所）

為着本法令之目的，永久性開設的兌換所，為着銀行法但涉及財力之條文除外的各項目的，概視為信用機構市內辦事處。

第四六條 （配合）

一、在本地區從事兌換商務的所有人士/ 機構，由本法令但下款規定除外之生效日起六個月期內應將本身業務改為遵照本法令規定而從事。

二、已獲准經營的兌換店，應在按上款規定計算的一年期內，與第二五條所載規則配合。

三、經澳門貨幣暨匯兌監理署提意見，總督得以批示延長上數款所定任何期限。

第四七條 （生效）

本法令于公佈一個月後生效。

一九八九年六月二十日簽署

着頒行

總督 文禮治

附件 A

十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令

流 動 無 形 項 目

(1)旅行		為以下目的而旅行及逗留之費用： 旅遊 公幹或經商 學習 醫療 家庭 其他
(2)運輸	2.1. 貨物之運費	貨物之空運、海運、河運或陸運費用。
	2.2. 票	空運、海運、河運或陸運，包括行李及散件行李的運輸。
	2.3. 其他	船舶、飛機、或任何其他運輸工具的租賃。 海港或空港提供補給的收入或支出及其他收入或支出，例如關於飛機和船舶的補給

		，海港和空港服務費，貨物的載卸、關稅、貨物及散件行李的貯存費。 船舶或任何其它運輸工具因維修、再分類或變更的收入或支出。 性質與上述各項類似的運輸的其它收入或支出。			交際及宣傳的收入或支出。 代理處及分行參與主事務所的一般負擔，反之亦然。 企業合約（專業企業透過公開競投的造價進行建築物，公路、橋樑、海港等建造或保養工事。 建築企業的保證金及其它負擔的籌集。 有關貨物的定期活動，按照一般商業習慣訂定的差額、保證及存款。 有關影片的租賃及其他收入或支出。 維修及保養市區房屋的支出。 關於取消合約及錯數支付的返還。 性質與上列各項類似的其它收入、支出或返還。
(3)保險及再保險	3.1. 貨物的保險及再保險 3.2. 其它保險及再保險	涉及貨物運輸的保險或再保險其保險費及賠償。 其它保險及再保險，執行信貸保險合約及直接人壽保險合約所應付費用和給付除外。但包括保險公司所應付養老金的支付。			
(4)資本收益		利潤及股息 利息 郊區或市區房屋租金			
(5)國家		外交及領事代表的收入及負擔。 軍事性質支出，但關於軍事設備或其它物料的輸入輸出除外。 公共機構其它支出的一般調動。		6.4. 個人服務的工資及其他支出 6.5. 其它	居住本地或外地的任何個人或集體因提供服務而應得的工資、薪金、酬金或賞金。 給付主事務所設於澳門地區或外地的福利機構的款項。 福利機構給付的補助金、養老金及租金。 提供其他服務所引起的其它收入及負擔，或相當于其它收益但因其性質而不得包括在以上項目內的收入。
(6)其他服務及利潤的支付	6.1. 佣金及經紀費 6.2. 專利權、圖樣、標記等專用權 6.3. 管理、經營及其他的負擔	佣金及商業經紀費。 其他佣金及經紀費。 專利、標記、款式、圖樣或發明等註冊的收入或支出。 作者的權利： 關於使用專利權、標記、款式、圖樣或發明的許可批給所引起的權利。 營業及商業的收入或負擔，包括空運企業或不包括在其它項目內的其它運輸企業的收入或負擔。 郵政管理以及任何其它集體運輸或通訊企業帳戶的定期結算。 貨物維修、裝配或變形的收入或支出。 提供技術協助予任何貨物或服務的生產及經營而引致的收入或支出，例如專家的諮詢及車馬費以及計劃的制定，生產、市場研究和人員培訓等合約的費用。			
			(7)單方面調動	7.1. 移民的匯款 7.2. 其他私人調動 7.3. 公共調動	移居他國的工作者其工資及其他酬勞的常規調動。 私人機構單方面進行的其他調動。 公共機構單方面接收或支付的調動。

附件 B

十一月二十日第八〇/八九/M號法令

資 金 活 動

第一級：短期資金來往活動

一、公債、私人機構發行的有價證券以及同類性質的其他有價證券于一年以下期間內全部或局部的發行及收回。

二、公債、私人機構發行的有價證券以及同類性質的其他有價證券于一年以下期間內的認購及買賣。

三、以任何方式、性質或名義進行而有關期限不超過一年之借款及其他信用，其全部或局部之批給及收回，但只屬民事性質之借款及其他信用不受此限。

四、設定保證或執行担保，倘為期一年以下者。

五、按照信用保險合約之規定給付賠償，倘該等合約期限不超過一年。

六、性質與上述各項活動類似的其他活動，倘有關期限不超過一年。

第二級：中期或長期資金來往活動

一、新機構的設立或現有機構任何支部的設立。

二、在機構或民事或商務公司之資金參與，無論參與方式為何亦然。

三、開立賬目，目的為參與或與第三者合夥參與公司資本的部分或股份。

四、場所的全部或局部取得。

五、不動產的取得。

六、按照一至五項而取得的情況，於出售或結算後所得價值的調動。

七、任何機構或公司的股票、公債、私人機構發行的有價證券，以及同類性質的其它有價證券，于一年以上期間內全部或局部的發行及收回。

八、任何機構或公司的股票、公債、私人機構發行的有價證券以及同類性質的其他有價證券于一年以上期間的認購和買賣。

九、以任何方式、性質或名義進行而有關期限超過一年之借款及其他信用，其全部或局部之批給及收回，但只屬民事性質之借款及其他信用不受此限。

一〇、設定保證執行担保，倘為期一年以上者。

一一、按照信用保險合約之規定給付賠償，倘該等合約之期限超過一年。

一二、性質與上述各項活動類似的其他活動，倘有關期限超過一年。

第三級：個人性質資金活動

一、贈予、收奩，以及純粹屬民事性質的借款的批給或支付。

二、出自直接人壽保險合約的保險公司分期給付，但養老金的支付除外。

三、因繼承或遺贈而取得的款項的調動或以同樣方式取得的財產經結算後所得的調動。

四、本澳居民或外地居民因移民而出入境的資金調動。

五、以本澳或外地居民名義所開立帳戶的受限制款項的調動。

六、性質與上述各項調動類似的其他調動。

一九八九年六月二十日簽署

總督 文禮治

目 錄

第一章——概則

第一條——範圍

第二條——兌換制度

第三條——兌換商務

第四條——兌換活動

第五條——其它定義

第二章——兌換制度

第六條——一般制度

第七條——無形項目及資金

第八條——外幣之收回

第九條——信用機構之強制性使用

第三章——兌換商務

第一節——概則

第一〇條——特定業務

第一一條——許可

第一二條——許可之失效

第一三條——不得為移轉

第一四條——許可之撤消

第一五條——註冊

第一六條——變更事項

第一七條——設施

第一八條——兌換率之公佈

第一九條——活動之紀錄

第二〇條——核准之活動

第二一條——保證金

第二二條——控制性協議

第二三條——採用之兌換率及費用

第二四條——禁止事項

第二節——兌換店

第二五條——組織形式及資本

第二六條——財力

第二七條——會計

第四章——協調、稽查及處分

第二八條——協調及稽查

第二九條——處分

第三〇條——妨碍

第三一條——職能

第三二條——程序

第三三條——處分之公開

第三四條——中止

第三五條——罰款的繳付

第三六條——上訴

第三七條——時效

第三八條——違犯的加重

第五章——最後條文

第三九條——稽查稅

第四〇條——資料的送交

第四一條——行為的效力

第四二條——管制條文

第四三條——撤消條文

第四四條——貨物

第四五條——兌換所

第四六條——配合

第四七條——失效

Portaria n.º 189/89/M

de 20 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de concepção/construção da Nova Ponte Macau — Taipa, ao «Consórcio de Cândia Martins, Lda., Construções Técnicas, S. A., e Teixeira Duarte, S. A.», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o «Consórcio de Cândia Martins, Lda., Construções Técnicas, S. A., e Teixeira Duarte, S. A.», cujo objecto é a concepção e construção da Nova Ponte entre Macau e a Ilha da Taipa, pelo montante de \$ 372 988 485,20 (trezentos e setenta e dois milhões, novecentas e oitenta e oito mil, quatrocentas e oitenta e cinco patacas e vinte avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$ 55 948 272,90
1990	\$141 539 504,70
1991	\$140 954 614,40
1992	\$ 34 546 093,20

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00, acção 08.051.002.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1990, 1991 e 1992 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luis Murteira Nabo*.

Portaria n.º 190/89/M

de 20 de Novembro

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 215/88/M, de 28 de Dezembro, a celebração do contrato com a empresa Mei Cheong Construction, para a execução da obra de recuperação de duas moradias classificadas na Rua de Sanches de Miranda, n.ºs 3 a 5, pelo montante de \$ 12 468 894,30 (doze milhões, quatrocentas e sessenta e oito mil, oitocentas e noventa e quatro patacas e trinta avos), e tendo-se verificado alteração no prazo previsto para a celebração do contrato, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas, definido na Portaria n.º 215/88/M, de 28 de Dezembro.

Pelo exposto e usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento fixado na Portaria n.º 215/88/M, de 28 de Dezembro, sendo o encargo global com a obra em referência, no montante de \$ 12 468 894,30 (doze milhões, quatrocentas e sessenta e oito mil, oitocentas e noventa e quatro patacas e trinta avos), escalonado como a seguir se indica:

1989	\$6 000 000,00
1990	\$6 468 894,30

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 06.020.011.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luis Murteira Nabo*.

Portaria n.º 191/89/M**de 20 de Novembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada, referente ao Novo Centro de Saúde de Macau Oriental, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato, com a firma SOMEK para a empreitada do Novo Centro de Saúde de Macau Oriental, pelo montante de MOP\$ 6 950 032,00 (seis milhões, novecentas e cinquenta mil e trinta e duas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$2 500 000,00
1990	\$4 450 032,00

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 04.021.006.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 192/89/M**de 20 de Novembro**

Tendo sido autorizada através da Portaria n.º 184/88/M, de 3 de Novembro, a celebração do contrato referente aos trabalhos do aterro da plataforma de serviço do Novo Terminal Marítimo no Porto Exterior, à empresa Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada, pelo montante de \$31 242 900,00 (trinta e um milhões, duzentas e quarenta e duas mil e novecentas patacas) e, tendo-se registado alteração nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 184/88/M, de 3 de Novembro, como a seguir se indica:

1988	\$ 7 810 725,00
1989	\$ 17 507 062,00
1990	\$ 5 925 113,00

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07-05-00-00, acção 08-052-009-09, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 11 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 193/89/M**de 20 de Novembro**

Tendo o Hotel Península, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Península, Lda., sito na Rua das Lorchas, Ponte-Cais n.º 14, Porto Interior, edifício Yuet Tung, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos serviços radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 194/89/M

de 20 de Novembro

Tendo o Salão de Dança China City (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e uti-

lizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida ao Salão de Dança China City (Macau), Lda., sito na Avenida de Amizade, Porto Exterior, edifício da Pelota Basca, 1.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de ra-

diocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 195/89/M

de 20 de Novembro

Tendo a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para a transferência da titularidade da autorização governamental, concedida pelas Portarias n.ºs 126/80/M, de 2 de Agosto, 81/83/M, de 9 de Abril e 24/84/M, de 6 de Fevereiro;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S. A. R. L., sita no Hipódromo da Taipa uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo, e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 126/80/M, de 2 de Agosto, 81/83/M, de 9 de Abril, e 24/84/M, de 6 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 127/GM/89

Considerando que há longo tempo se estudava, sem resultados práticos, a hipótese de uma colaboração entre os Serviços de Educação e a TDM com vista à implementação da TV-Educativa no Território, foi criado, em meados do ano em curso, um Grupo de Trabalho incumbido de apresentar uma proposta de tratamento desta problemática, tendo fundamentalmente em atenção que:

— No período de transição em que Macau se encontra, é cada vez mais importante e urgente que a questão TV-Educativa se equacione em moldes realistas;

— O actual estatuto privado da TDM obriga a que se analise o problema da TV-Educativa numa óptica diferente;

— O conceito da TV-Educativa em Macau terá de ser enquadrado pela filosofia que actualmente orienta os grandes objectivos da reforma do ensino em curso.

O referido Grupo de Trabalho apresentou já o seu relatório, concluindo pela viabilidade do projecto TV-Educativa, a desenvolver no primeiro ano numa fase experimental, com um programa menos exigente, mas prevendo a evolução para soluções mais complexas nos anos seguintes.

Entre as questões equacionadas no citado relatório, para além das relacionadas com as técnicas de televisão, apresentação e decorrência das emissões, relevam as respeitantes ao ensino e coordenação, propondo-se, neste domínio:

— Que, no primeiro ano, se processe apenas o ensino das línguas portuguesa e cantonense, em cursos de três níveis;

— Que cada curso seja distribuído por cerca de 90 aulas, com três aulas semanais de duração aproximada de 15 minutos para cada língua e em cada nível, e com repetição semanal de todas as aulas;

— Que cada nível tenha um professor próprio, de forma a que seja imediatamente identificado o nível a que se reporta;

— Que a garantia da qualidade científico-pedagógica e técnico-televisiva dos cursos a ministrar seja assegurada por uma Comissão Consultiva, integrada por orientadores pedagógicos e por especialistas em matéria de comunicação audiovisual.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, em conjugação com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1. É criada, na dependência do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, uma equipa de projecto com a designação de Televisão Educativa, abreviadamente TVE, em cantonense «Cao Ioc Tin Sin».

2. A TVE tem por finalidade desencadear e coordenar todas as acções necessárias à implementação dos processos audiovisuais de ensino e divulgação das línguas portuguesa e cantonense em Macau, nomeadamente:

2.1. Desenvolver os estudos necessários ao lançamento, em 1990, da fase experimental do projecto de televisão educativa, para a realização de cursos de três níveis, com três aulas semanais de cada nível em cada uma das línguas e com repetição semanal de todas as aulas;

2.2. Coordenar e assegurar, no quadro dos objectivos da reforma do ensino em curso, a qualidade científico-pedagógica dos cursos, com a duração de cerca de 90 aulas de 15 minutos para cada nível de cada uma das línguas;

2.3. Promover e organizar os meios necessários à garantia da qualidade técnico-televisiva dos cursos, assegurando, designadamente, os adequados tempos de antena, «caption», símbolo para completar a identificação da TVE durante a emissão das aulas, estrutura de TV, instalações, equipamentos e consumíveis para as gravações.

3. A duração previsível da TVE é de três anos.

4. As despesas de instalação, funcionamento e serviços de apoio próprios da TVE serão suportadas por valores a inscrever no orçamento geral do Território.

5. A TVE tem a seguinte constituição:

Um subdirector da Direcção dos Serviços de Educação, que coordenará;

Um representante do Conselho de Administração da TDM;

Um especialista em comunicação audiovisual, que assegurará a operacionalidade da TVE.

6. A TVE será apoiada por uma Comissão Consultiva constituída por um máximo de cinco elementos, designados de entre orientadores pedagógicos dos Serviços de Educação, representantes das Escolas Chinesas e das Escolas Católicas, e especialistas em comunicação audiovisual.

7. A Comissão Consultiva reunirá por determinação do SAESAS ou a solicitação do coordenador da TVE, sem prejuízo de os seus membros prestarem, individualmente, a assistência técnica que lhes for solicitada pelo coordenador da TVE, no âmbito das respectivas especialidades;

8. Os membros da TVE e da Comissão Consultiva terão o estatuto que lhes for fixado nos respectivos despachos ou contratos, mediante proposta do coordenador da TVE.

8.1. À TVE poderão ser afectados funcionários e agentes, mediante requisição ou destacamento, podendo ainda ser proposta pelo respectivo coordenador a contratação de pessoal.

8.2. Para além dos direitos e deveres inerentes aos funcionários públicos, o pessoal afecto à TVE terá os direitos e deveres especialmente estipulados nos despachos e/ou respectivos contratos.

9. A discriminação dos objectivos para a TVE, bem como os projectos de estrutura, instalação, funcionamento e desenvolvimento das respectivas actividades, deverão ser apresentados para aprovação superior no prazo de noventa dias a contar da publicação deste despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 128/GM/89

Mostrando-se insuficiente para os trabalhos preparatórios da criação da Sociedade referida no Despacho n.º 118/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1989, o prazo fixado no n.º 6 do mesmo despacho;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino que o referido prazo seja alterado para 60 dias.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 129/GM/89

O Conselho do Ambiente, criado pelo Decreto-Lei n.º 59/89/M, de 11 de Setembro, presidido pelo Governador de Macau, tem a seguinte composição, sequencialmente ordenada de acordo com o artigo 2.º daquele diploma legal:

Secretário-Geral:

António Júlio Emerenciano Estácio

Vogais:

Presidente do Leal Senado, licenciado José Celestino da Silva Maneiras;

Presidente da Câmara Municipal das Ilhas, licenciado Fernando Lynn da Rosa Duque;

Director dos Serviços de Marinha, comandante João António Serra Rodeia;

Director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, licenciado Fernando Horácio Coluna Gonçalves;

Director dos Serviços de Saúde, licenciado Júlio Pereira dos Reis;

Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, licenciado Raimundo Arrais do Rosário;

Director dos Serviços de Trabalho e Emprego, licenciado José António Pinto Belo;

Representante da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Yves Moyne;

Representante da Companhia de Electricidade de Macau, licenciado Luís Filipe Lucena Ferreira;

Representantes da Associação de Defesa do Ambiente de Macau e da Associação Força Verde de Macau, Kam Veng Chong e Wong Cheong Nam, respectivamente;

Representante da União Geral das Associações de Moradores, Lao Kuong Po;

Representante da Associação dos Engenheiros de Macau, licenciado Mak Man San;

Representante da Associação dos Construtores Cívicos, Cheong Chou Kei;

Representante das Associações de Empregadores, Peter Lam;

Representante das Associações de Trabalhadores, Lei Chan Pok.

Individualidades designadas, nos termos da alínea q) do n.º 4 do citado artigo 2.º:

Licenciado Chan Shek-Kiu;

Licenciado Choi Sai On;

Licenciado Jorge Miguel Campina Ferreira;

Licenciada Maria Luísa Trindade Nunes Vaz Portugal Basílio;

Licenciado Vong Chau Sung.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Novembro de 1989. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 13 de Novembro de 1989:

Licenciada Gabriela Ramiro Pombas Cabelo, requisitada à República, à Secretaria de Estado da Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeada, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 13 de Novembro de 1989, vice-presidente do Instituto Cultural de Macau, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

(Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Resolução n.º 3/89/M***Orçamento da Assembleia Legislativa para 1990*

Tendo o Conselho Administrativo submetido à apreciação o orçamento privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1990;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar o seu orçamento para 1990.

Aprovada em 10 de Outubro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Orçamento privativo da Assembleia Legislativa de Macau, relativo ao ano económico de 1990

Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, Lei n.º 11/86/M, de 3 de Novembro, Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto, Lei n.º 1/88/M, de 1 de Fevereiro, Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, e Lei n.º 6/89/M, de 7 de Agosto.

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
	Despesas correntes			
01-00-00-00	PESSOAL			
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes:			
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 1 975 000,00		
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 45 600,00	\$ 2 020 600,00	
01-01-02-00	Pessoal além do quadro:			
01-01-02-01	Remunerações	\$ 700 000,00		
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 16 000,00	\$ 716 000,00	
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros:			
01-01-04-01	Salários	\$ 34 400,00		
01-01-04-02	Prémio de antiguidade	\$ 4 600,00	\$ 39 000,00	
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual:			
01-01-05-01	Salários		\$ 151 400,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos		\$ 60 000,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes:			
01-01-07-00-01	Remunerações aos Deputados		\$ 2 606 500,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal		\$ 200 000,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias		\$ 200 000,00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias:			
01-02-03-00	Horas extraordinárias:			
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 80 000,00	\$ 80 000,00	
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	---	\$ 360 000,00	
01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 60 000,00	
01-02-06-00	Subsídio de residência			
01-03-00-00	Abonos em espécie:			
01-03-01-00	Telefones individuais		\$ 3 000,00	
01-05-00-00	Previdência social:			
01-05-01-00	Subsídio de família		\$ 50 000,00	
01-06-00-00	Compensação de encargos:			
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais		\$ 10 000,00	
01-06-03-00	Deslocações - compensação de encargos:			
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 10 000,00		
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 10 000,00		
01-06-03-03	Outros abonos - compensação de encargos	\$ 10 000,00	\$ 30 000,00	\$ 6 586 500,00

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS			
02-01-00-00	Bens duradouros:			
02-01-01-00	Construções e grandes reparações		---	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		\$ 50 000,00	
02-01-06-00	Material honorífico e de representação		\$ 10 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 50 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$ 10 000,00	
02-02-00-00	Bens não duradouros:			
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 5 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 100 000,00	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros		\$ 30 000,00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços:			
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 20 000,00	
02-03-02-00	Encargos das instalações:			
02-03-02-01	Energia eléctrica	---		
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
02-03-04-00	Locação de bens		\$ 10 000,00	
02-03-05-00	Transportes e comunicações:			
02-03-05-01	Transportes p/motivos de licença especial	\$ 50 000,00		
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 50 000,00		
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 60 000,00	\$ 160 000,00	
02-03-06-00	Representação		\$ 20 000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda:			
02-03-07-00-01	Publicação dos Diários da A.L. - I e II Séries	\$ 240 000,00	\$ 250 000,00	
02-03-07-00-02	Diversos	\$ 10 000,00	\$ 100 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 6 000,00	\$ 836 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados			
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
05-02-00-00	Seguros:			
05-02-04-00	Viaturas		\$ 1 000,00	
05-04-00-00	Diversas:			
05-04-00-00-13	Dotação provisional p/encargos		\$ 1 466 500,00	\$ 1 467 500,00
	Despesas de capital			
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS			
07-09-00-00	Material de transporte		\$ 10 000,00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 100 000,00	\$ 110 000,00
	TOTAL			\$ 9 000 000,00

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 10 de Outubro de 1989. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 419/SAAE/89

Verificando-se a conveniência em estabelecer medidas internas quanto ao comércio de marfim e face às previsíveis consequências da Resolução de proibição do comércio internacional daquele produto, tomadas na VII Conferência da Convenção sobre o Comércio das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), realizada em Lausanne no passado mês de Outubro;

Considerando o interesse e a urgência de que se reveste esta questão para a economia do Território, visto ser necessário definir as regras a que deve obedecer o comércio de marfim até 18 de Janeiro de 1990, data em que o comércio daquele produto passará a ser internacionalmente proibido;

Nos termos do artigo XIV, n.º 1, alínea a), da Convenção CITES, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, de 28 de Julho, e publicada no *Boletim Oficial* n.º 8, de 23 de Fevereiro de 1986, e dos artigos 16.º, n.º 4, e 29.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

No uso das competências que me foram delegadas por S. Ex.ª o Governador de Macau através da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

1. É proibida a importação, temporária e definitiva, e a reimportação de marfim sob qualquer forma.

2. As exportações, definitivas ou temporárias, e as reexportações de marfim sob qualquer forma só serão permitidas até ao limite indicado no quadro anexo a este despacho e desde que efectuadas pelos operadores ali indicados.

3. Os operadores de marfim devem nos primeiros cinco dias de cada mês comunicar as quantidades mensalmente escoadas, para os mercados interno e externo, à Direcção dos Serviços de Economia na sua qualidade de Autoridade Administrativa CITES de Macau.

4. Fica a Autoridade Administrativa CITES incumbida de proceder ao controlo e à implementação das medidas definidas neste despacho.

5. As medidas agora determinadas devem aplicar-se imediatamente, mesmo aos pedidos de licenciamento pendentes, e até à entrada em vigor, em 18 de Janeiro de 1990, da Resolução tomada pela VII Conferência da CITES, após o que, por força daquela Convenção, o comércio de marfim sob qualquer forma será totalmente proibido.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do Despacho n.º 419/SAAE/89

EXISTÊNCIAS DECLARADAS DE MARFIM

(Em quilogramas)

Operador	Dentes	Pedaços	Semi-trabalhado	Trabalhado
Agência Comercial Peking Macau, Lda.				58,0
Soham Internacional				30,0
Veng Iu Cheong Nga			57,5	184,6
Oficina de Marfim Leong Si	72,5	116,4		46,0
Fábrica de Marfim Pou Un		1005,0	126,0	165,0
Fábrica de Marfim Luen Fat	30,5	1170,0	56,0	76,0
Oficina de Marfim Cheng Chi	118,9	291,0		68,8
Oficina de Artigos de Marfim Fok Chau	205,3	442,4	112,0	32,6
Fábrica de Marfim Hon U Long	108,8	742,1	50,0	
Fábrica de Artigos de Marfim Vo Fong	66,9	1316,5	278,8	15,1
Oficina de Artigos de Marfim Ming Meng	109,7	324,0		260,0
Fábrica de Marfim Wong			254,6	
Chan Sio Fong		5,1	20,0	15,0
Man Tai Arts & Crafts Co.		21,0		17,0
Fábrica Hung Kei		6500,0	400,0	300,0
Ung Kum Cheung		280,8	17,0	20,0
Companhia de Artes Nam Kong				568,0
Chao Kam Lun		47,0		36,0
Ven Sun	27,7	923,0	60,5	20,0
Ku Su San		40,0		25,0
Indian Emporium				26,1
Splendid Sésamo Ltd.				59,0
Leung Chong Seng	29,0	110,0		5,0
Oficina de Marfim Lei Tak	4,0	150,0	7,0	
Arte Indiana				10,0

Despacho n.º 420/SAAE/89

Tendo a sociedade Aldifera Têxteis, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 60 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz

de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 8 (oito) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 421/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Artigos de Vestuário «Tai Vo», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego

e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 422/SAAE/89

Tendo a Sociedade de Engenharia Eléctrica e Mecânica «Windy», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 3 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 2 (dois) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a

dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 423/SAAE/89

A sociedade Restaurante Cidade Chiu Chow, Limitada, requereu fosse autorizada a admitir 25 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se encontrar-se disponível no mercado local de trabalho a mão-de-obra cuja necessidade a requerente alega.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 424/SAAE/89

Ip Kin San, proprietário do estabelecimento Creche Pan Pan Iao I Chong Sam, sita na Estrada de Adolfo Loureiro, requereu fosse autorizado a admitir 4 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se basear-se o pedido numa tentativa de prática de salários abaixo dos padrões correntes no mercado, o que em princípio não pode aceitar-se como fundamento de importação de mão-de-obra não-residente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 425/SAAE/89

Sutham Sae Tia, proprietário do estabelecimento Tai Ko Chan Pan Chon Sam, sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 10-D,

edifício Weng I, r/c, requereu fosse autorizado a admitir 3 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que o requerente não evidencia condições objectivas que possam fundamentar minimamente o pedido, o qual, aliás, apresenta sem qualquer forma de auscultação prévia do mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *J. Costa Reis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 136/SAOPH/89

Tendo sido convocada para o dia 15 de Novembro de 1989, a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 44, de 30 de Outubro de 1989;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista na referida sociedade;

No uso da delegação de poderes que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 32/88/M, de 8 de Fevereiro, delego no dr. Miguel Sacadura Santos, os poderes necessários para representar o território de Macau, na Assembleia Geral da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., a realizar no dia 15 de Novembro de 1989.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Novembro de 1989:

Maria Madalena Alves de Sousa, segundo-oficial da secretaria do Gabinete do Governador de Macau, exercendo presentemente, em regime de comissão de serviço, as funções de secretária no Gabinete do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do

artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial, aos quais está autorizada acumular 30 dias de férias, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do supracitado Decreto-Lei n.º 27/85/M, para ser gozada na Europa e no Canadá, nos meses de Julho e Agosto de 1990, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Anacleto Lopes*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS GRANDES EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho n.º 37-I/SAGE/89, de 17 de Outubro:

Licenciado António Francisco Rita Nascimento — contrata-se além do quadro, ao abrigo do disposto nos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções no Gabinete da Central de Incineração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 18/SAESAS/89

Assunto: Subdelegação de competências no presidente do Instituto Cultural de Macau.

1. Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 83/88/M, de 9 de Maio, subdelego no presidente do Instituto Cultural de Macau, arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros, ou no pessoal de direcção e chefia que este designar, mediante prévia publicação no *Boletim Oficial*, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.3. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

1.4. Conceder a exoneração, nos termos legais, a pedido dos funcionários e agentes que prestam serviço no Instituto Cultural de Macau;

1.5. Rescindir, por mútuo acordo os contratos individuais de trabalho;

1.6. Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias, bem como atribuir a compensação a que se refere o n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

1.7. Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;

1.8. Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;

1.9. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Instituto Cultural de Macau;

1.10. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

1.11. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

1.12. Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares dos quadros de pessoal e a constituição dos respectivos júris;

1.13. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

1.14. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

1.15. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.16. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

1.17. Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

1.18. Autorizar, nos termos legais, a concessão de vencimentos, prémios de antiguidade e outros abonos e subsídios em vigor;

1.19. Autorizar, de acordo com a legislação em vigor, o pagamento das despesas com o transporte e ajudas de custo de embarque de funcionários e agentes e respectivos familiares;

1.20. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Instituto Cultural de Macau, com exclusão dos que tenham carácter confidencial;

1.21. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Instituto Cultural de Macau;

1.22. Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 2 500.

2. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas, cabe recurso hierárquico necessário.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Publique-se.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 9 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro do mesmo ano:

Maria Isabel Barreto Lopes, chefe de Divisão de Sistema Informática do Serviço de Administração e Função Pública — renovada a sua comissão de serviço, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 9 de Agosto de 1989 até 8 de Agosto de 1991.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Junho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Ausenda Maria Azevedo Vieira, técnica de 1.^a classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada a renovação do seu contrato além do quadro, por mais dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1989, com os direitos do contrato anterior.

Por despacho de 29 de Setembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciada Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie, professora do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — requisitada, por um ano, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1989, para o Instituto Português do Oriente (IPOR).

Por despachos de 12 de Outubro de 1989, do director dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Kou In Seong e Chan Man Chung Vicente, professoras de língua chinesa do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascendem à 2.^a fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, respectivamente, a partir de 4 e 6 de Setembro de 1989, por terem mais de onze anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Por despacho de 12 de Outubro de 1989, do director dos Serviços, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Beatriz Amélia Alves de Sousa Oliveira Basto da Silva, professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascende à 5.^a fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 14 de Outubro de 1989, por ter mais de vinte e um anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 18 de Outubro de 1989, do director dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Alice Nunes Lourenço Roque, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascende à 6.^a fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 8 de Maio de 1989, por ter mais de vinte e cinco anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Por despachos de 24 de Outubro de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Olinda Ferreira Madeira de Carvalho, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascende à 4.^a fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 6 de Outubro de 1989, por ter mais de dezassete anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Ana Isabel Oliveira Roseira Dias Costa, educadora de infância do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse como educadora de infância da Escola de Penhascoso, no distrito de Santarém.

Por despacho de 26 de Outubro de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Beleza Cerqueira Lourenço, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascende à 4.^a fase do nível

3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 31 de Outubro de 1989, por ter mais de dezassete anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Por despacho de 30 de Outubro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Fernanda da Fonseca Marques da Silva Alves Bandeira, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — dada por finda, a seu pedido, a sua comissão de serviço neste território, a partir de 1 de Novembro de 1989.

Por despacho de 6 de Novembro de 1989, do director dos Serviços de Educação, substituto:

José Ferreira Marques Júnior, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por ter completado em 17 de Outubro do corrente ano, três anos de serviço prestado após o gozo da última licença especial.

Rectificação

Por lapso destes Serviços, a publicação do extracto de despacho de 12 de Outubro de 1989, inserto no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro do mesmo ano, e respeitante à exoneração da professora do ensino primário Ângela Teresa Amorim Lagariça, saiu incorrecta, pelo que se rectifica:

Onde se lê:

«Escola Mina, n.º 10 — Moinhos da Funcheira, código 1 415 013»

deve ler-se:

«Escola Mina, n.º 10 — Moinhos da Funcheira, código 1 415 033».

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do director dos Serviços de Educação, de 16 de Outubro de 1989, foi designada a técnica assessora, do 2.º escalão, licenciada Helena Manuela da Silva Lino de Almada Guerra, para substituir o chefe do Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, licenciada Marieta de Oliveira Romana Marques da Silva, no período de 16 a 24 de Outubro do corrente ano, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do director dos Serviços de Educação, substituto, de 31 de Outubro de 1989, foi designado o chefe de secção, Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, para substituir o chefe de Sector de Administração Financeira, licenciado Gabriel Simão Mar-

ques da Costa, no período de 31 de Outubro e 1 de Novembro de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

— Tendo-se ausentado do serviço o chefe do Departamento do Ensino, licenciado José Marcelino de Sousa Moura, no período de 7 a 31 de Agosto de 1989, por motivo de férias e doença, se declara que, por despacho de 18 de Outubro de 1989, do director dos Serviços de Educação, foi o chefe do Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, licenciada Marieta de Oliveira Romana Marques da Silva, designada para substituir o chefe do Departamento de Ensino, e o técnico principal, licenciado Agostinho Alberty Martins para substituir o chefe do sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director, substituto, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Março de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro de 1989:

Rogério Artur dos Santos, licenciado em Medicina pela Universidade de Lisboa — contratado além do quadro para exercer as funções de médico de clínica geral destes Serviços, nos termos dos artigos 40.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 25 de Março de 1988.

Gilberto João Silva Júnior, licenciado em Medicina pela Faculdade de Medicina do Porto — contratado além do quadro para exercer as funções de médico de clínica geral destes Serviços, nos termos dos artigos 40.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 25 de Março de 1988.

Manuel Maria Dias Azedo, licenciado em Medicina pela Faculdade de Medicina de Lisboa — contratado além do quadro para exercer as funções de médico de clínica geral destes Serviços, nos termos dos artigos 40.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 25 de Março de 1988.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00, cada um).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Clara Gago da Câmara Mirante, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe da Direcção dos

Serviços de Saúde de Macau — renovado o seu contrato, por mais dois anos, a partir de 22 de Fevereiro de 1990, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos dos artigos 17.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Olga Maria Vieira de Azeredo Vasconcelos, assistente hospitalar, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o seu contrato, por mais dois anos, a partir de 4 de Fevereiro de 1990, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º e artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Lee King Tsz, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o seu contrato, por mais um ano, a partir de 15 de Outubro de 1989, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 18 de Novembro de 1989:

Ana Chu, enfermeira-chefe da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 28 de Julho de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 7 de Agosto do mesmo ano, para o ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

João Carlos Yeong, chefe de sector desta Direcção de Serviços — designado, por substituição, para exercer as funções de chefe de Departamento da mesma Direcção, nos dias 10 e 11 de Outubro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/

/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Lok Kit Sim, técnica de 2.ª classe, contratada, desta Direcção de Serviços — designada, por substituição, para exercer as funções de chefe de sector da mesma Direcção, nos dias 10 e 11 de Outubro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 21 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Suzete das Neves Saraiva, subdirectora da Direcção de Serviços de Estatística e Censos — designada, por substituição, para exercer as funções de director da mesma Direcção, nos dias 5 e 6 de Outubro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria de Lurdes Fialho Matias, técnica principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau — autorizado o averbamento da alteração de categoria ao seu contrato além do quadro, celebrado em 28 de Março de 1989, sendo-lhe atribuída a categoria de técnica assessora, 1.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 28 de Março de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro de 1989:

Licenciado Ricardo Jorge de Sousa Roque — contratado além do quadro, a partir de 31 de Março de 1988, pelo período

de dois anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico de 2.ª classe, 1.º escalão (índice 375 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto).

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Junho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Novembro do mesmo ano:

Dr.ª Maria Conceição Albuquerque Gomes, licenciada em Direito — contratada além do quadro para exercer funções de técnico principal, 1.º escalão, neste Gabinete, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, sendo remunerada pelo índice 455, com efeitos desde 1 de Setembro de 1989, de acordo com as cláusulas contratuais constantes do contrato.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 25 de Outubro de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Fernando Gomes da Silva, Mariana Fátima de Azevedo e João Rodrigues, escriturários, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial — progridem para o 2.º escalão da respectiva carreira, com efeitos a partir de 24 de Novembro de 1989, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, tendo em atenção a Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho de 8 de Novembro de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Judas Tadeu de Sequeira, escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão, deste Gabinete — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada em Abril/Maio do próximo ano, ao abrigo do n.º 6 do artigo 20.º do referido diploma legal, com a nova redacção dada pelo aludido Decreto-Lei n.º 15/88/M.

Por despacho de 10 de Novembro de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Ivo António da Rosa, terceiro-oficial, 2.º escalão, deste Gabinete — concedida a licença especial de 30 dias para ser go-

zada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada em Julho/Agosto do próximo ano, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com a nova redacção dada pelo aludido Decreto-Lei n.º 15/88/M.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director do Gabinete, *José Albino Caetano Duarte*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Maio de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro de 1989:

Albano Crisóstomo Lopes — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 28 de Maio de 1983, a sua nomeação provisória, no cargo de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 4 de Setembro de 1989:

Paula Maria de Jesus Carneiro Pacheco, chefe do Sector de Documentação, Informação e Relações Públicas da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designada para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Gabinete de Estudos da mesma Direcção de Serviços, no período de 4 a 18 de Setembro de 1989, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar.

Por despacho de 19 de Setembro de 1989:

João Manuel de Oliveira Loureiro Cabral, técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Gabinete de Estudos da mesma Direcção de Serviços, no período de 19 de Setembro a 14 de Outubro de 1989, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar.

Por despachos de 23 de Outubro de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Chan Fong San Kam, aliás Fong Shin Ken, aliás Sally Fong, escriturária-dactilógrafa, eventual, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, décima nona classificada no concurso — nomeada, provisoriamente, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11

de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da nomeação definitiva de Mariana Susana Gabriel no cargo de terceiro-oficial.

Sou Kuok Man, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, vigésimo classificado no concurso — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da nomeação definitiva de Alda Correia Gageiro no cargo de terceiro-oficial.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 27 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Wanda Maria Conceição da Rosa, técnica principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — transita, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, para o 2.º escalão, com efeitos a partir de 30 de Março de 1989.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o licenciado João Manuel de Oliveira Loureiro Cabral, técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, assumiu, por substituição, as funções de chefe do Gabinete de Estudos, no período de 15 a 22 de Outubro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, licenciada Maria Luísa de Mello Bragança Jalles, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Outubro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Novembro de 1989:

Guilherme Vitorino Paulo — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/

/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa desta Direcção, a partir de 28 de Novembro de 1989.

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços no extracto de despacho, respeitante à transferência de um programador do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças para estes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 6 de Novembro do ano em curso, se rectifica:

Onde se lê:

«Virgílio Filipe da Fátima do Rosário»

deve ler-se:

«Virgílio Filipe da Fátima Rosário».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 30 de Setembro de 1989, foi Lo Choi Fa autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas, canjas e/ou café), sito no Bairro do Hipódromo, loja «N», r/c, edifício «Man On», denominado «Kam Lei On Siu Sec Tim» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 7 de Outubro de 1989, foi Tou Seak Sang autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas (café), sito na Rua do Pagode, n.º 21-B, r/c, denominado «Sang Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 18 de Outubro de 1989, foi Wong Wai Chi autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas, canjas e/ou café), sito na Rua da Alegria, n.ºs 47 e 49, edifício «Chuen Tai», r/c, loja «A», denominado «Wa Heng» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 24 de Outubro de 1989, foi José Mendes Fernandes Martins autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na parcela 5, situada na Zona dos Aterros do Antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon, r/c e 1.º andar, fracção «Z», denominado «Hong Lok Fai Chan» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Março de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a chefe do quadro geral masculino e do quadro geral feminino, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) — (3) e e) — (3), artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Promoções das F.S.M., aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 146/88/M, de 12 de Setembro, conjugados com os despachos do comandante das FSM, n.ºs 1/88 e 17/88, publicados, respectivamente, no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1988, e *Boletim Oficial* n.º 35, de 29 de Agosto do mesmo ano:

Do quadro geral masculino:

Subchefe n.º 106 751, Chan Peng Sam.

Do quadro geral feminino:

Subchefe n.º 104 750, Maria Ferreira Sin.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 20 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Chan Vai Tim, guarda n.º 155 781, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 7 de Julho de 1989, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro.

Lam Chi Wai, guarda n.º 241 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, de nomeação definitiva — concedida a licença registada por 6 (seis) meses, a partir de 14 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Cheang Sok Man, guarda n.º 127 750, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 27 de Setembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Outubro do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 41/75, com efeitos a partir de 12 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Leong Kam Wá, guarda n.º 172 821, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 3 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho

do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/82, com efeitos a partir de 30 de Outubro de 1989, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despacho de 14 de Novembro de 1989:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 111 811, Fernando José da Rocha — mês de Abril de 1990 — França;

Guarda n.º 198 781, Fong Soi Kuong — mês de Setembro de 1990 — França.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 28 de Outubro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi o subchefe n.º 101 715, Ló Keang Po, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizado a rectificar o seguinte elemento de identificação:

Nome: Ló Keang Po para Keang Po Lo.

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 7 de Novembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi a guarda n.º 196 860, Chong Wong Ieng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a rectificar os seguintes elementos de identificação:

C.I.P. n.º 312 245 para B.I.C.N. n.º 182 990

Nacionalidade chinesa para nacionalidade portuguesa

Nome: Chong Wong Ieng para Wong Ieng Chong

Natural: Cantão para China.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Novembro de 1989:

Iu Va San, guarda de 1.^a classe n.º 23 821, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em França, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, bem como o adiamento da mesma para o próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Pun Man Fong, guarda n.º 21 851, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 5 de Janeiro de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 16 de Fevereiro de 1989, para o próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 8 de Novembro de 1989:

Tam Pak Seng, guarda n.º 34 811, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 14 de Março de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 27 de Março de 1989, para o próximo mês de Dezembro do corrente ano, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despachos de 10 de Novembro de 1989:

Fernando Monsalvarga, guarda n.º 17 861, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 27 de Junho de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho do mesmo ano, para o próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Cheong Kuok Leong, guarda n.º 09 781, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 24 de Maio de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5 de Junho do mesmo ano, para o próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado José Manuel Bailote Fernandes, técnico superior principal do Instituto de Emprego e Formação Profissional do Ministério do Emprego e da Segurança Social — nomeado, em comissão de serviço, até ao termo de autorização da sua prestação de serviço neste território, chefe de Departamento de Trabalho e Emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, alínea a), 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, 7.º, 6.º, alínea a), e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, os dois últimos com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/87/

/M, de 30 de Julho, e 34.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, e nunca provido.

Licenciada Maria Otilia Marques Bacelar, técnica superior principal do quadro de pessoal do Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas do Ministério do Emprego e da Segurança Social — nomeada, em comissão de serviço, até ao termo de autorização da sua prestação de serviço neste território, chefe de Divisão do Planeamento do Emprego e do Desenvolvimento Profissional da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, alínea a), 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, 7.º, 6.º, alínea a), e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, os dois últimos com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e 34.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, e nunca provido.

Noémia Maria de Fátima Lameiras, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, desempenhando as funções de secretária do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, chefe de Sector das Relações Profissionais de Trabalho de Estrangeiros da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, alínea a), 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, 7.º, 6.º, alínea a), e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, os dois últimos com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e 34.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, e nunca provido.

Para efeitos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, se publica o seu *curriculum*:

Habilitações literárias:

Curso complementar dos liceus do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau.

Formação complementar e profissional:

Curso de Formação Profissional de Relações com o Público, em 1982;

Curso de Organização e Técnicas de Arquivo e Microfilmagem, em 1982;

Curso de Língua Inglesa da Universidade da Ásia Oriental, com a duração de três trimestres, em 1982/1983;

Curso de Língua Chinesa lida e escrita do ensino primário chinês, com duração de três anos e quatro meses, promovido pelo Serviço de Administração e Função Pública, de 3 de Março de 1986 a 10 de Julho de 1989;

Estágio na Inspeção-Geral do Trabalho, na Repartição Técnica de Trabalho Estrangeiro, no Serviço de Informação Científica e Técnica e no Serviço de Estrangeiros do Ministério do Emprego e da Segurança Social, em 1988.

Dados profissionais:

Auxiliar de 4.ª classe do Ensino Primário Oficial dos Serviços de Educação, de 14 de Novembro de 1977 a 6 de Janeiro de 1978;

Dactilógrafa dos Serviços de Saúde, de 7 de Janeiro a 22 de Dezembro de 1978;

Escriturária-dactilógrafa dos Serviços de Saúde, de 23 de Dezembro a 18 de Julho de 1980;

Terceiro-oficial dos Serviços de Saúde, de 19 de Julho de 1980 a 23 de Julho de 1982;

Segundo-oficial dos Serviços de Saúde, de 24 de Julho de 1982 a 1 de Outubro de 1985;

Adjunto-técnico de 2.ª classe do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, de 2 de Outubro de 1985 a 7 de Maio de 1989;

Adjunto-técnico de 1.ª classe do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, desde 8 de Maio de 1989, transitando para idêntica categoria da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, a partir de 1 de Julho do mesmo ano;

Secretária do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais de 1 de Março de 1984 a 11 de Janeiro de 1988;

Secretária do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, desde 12 de Janeiro de 1988.

Actividades profissionais:

Sector privado:

No Secretariado de empresas privadas, de Junho de 1975 a 13 de Novembro de 1977.

Serviços públicos:

Na Escola Primária Oficial dos Serviços de Educação, de 14 de Novembro de 1977 a 6 de Janeiro de 1978;

Na Secretaria-Geral — Expediente Geral — dos Serviços de Saúde, de 7 de Janeiro de 1978 a 30 de Junho de 1979;

No Conselho Administrativo dos Serviços de Saúde, de 1 de Julho de 1979 a 30 de Junho de 1981;

Na Divisão Técnica — Relações Internacionais (OMS) e Expediente Geral — dos Serviços de Saúde, de 1 de Julho de 1981 a 21 de Outubro de 1982.

Governo de Macau:

No Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 22 de Outubro de 1981 a 11 de Janeiro de 1988, tendo sido destacada, a partir de Junho de 1987, no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação e no Gabinete de S. Ex.ª o Governador;

No Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, desde 12 de Janeiro de 1988.

Outras funções específicas:

Trabalhos de Secretariado Executivo do 1.º Festival Internacional de Música de Macau, em 1987;

Funções de natureza técnico-administrativa, de secretariado-geral, de relações públicas e de tradutora no Gabinete do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

Leuwor:

Por Despacho n.º 18/86/AS, de 21 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/86;

Por Despacho n.º 18/SAAS/87, de 1 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23/87.

Maria Fernanda dos Santos Silva, adjunto-técnico de 1.ª classe,

1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, chefe de Sector do Mercado de Emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, alínea a), 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, 7.º, 6.º, alínea a), e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, os dois últimos com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e 34.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, e nunca provido.

Para efeitos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, se publica o seu *curriculum*:

1. Formação profissional

1.1. Habilitações literárias

Curso complementar dos liceus.....concluído em Julho de 1974 no Liceu Nacional Infante D. Henrique em Macau.

1.2. Formação complementar

Curso de «Introdução à Informática» na Universidade da Ásia Oriental Set./82 a Fev./83;

Curso de «Programação em Basic» na Universidade da Ásia Oriental Abr./83 a Nov./83;

Curso de «Introdução à Informática — IBM», organizado pelos Serviços de Administração e Função Pública.....Out./2 a Out./26 de 1985;

Curso de «Informática para utilizadores», organizado pelos Serviços de Administração e Função Pública.....Nov./25 a Dez./17 de 1985;

Curso de «Regime Jurídico da Função Pública», organizado pelos Serviços de Administração e Função Pública.....Abr./10 a Abr./18 de 1989;

Curso de «Relações Públicas», organizado pelo Gabinete para os Assuntos de Trabalho Abr./10 a Abr./18 de 1989;

Curso da «Língua Chinesa» lida e escrita, equivalente à 6.ª classe do Ensino Primário, organizado pelos Serviços de Administração e Função Pública.....Set./15 de 1986 a Jul./3 de 1989;

Estágio no Labour Department de Hong Kong (Employment Services, Selective Placement, Higher Education Employment & Central Recruitment Unit).....3 e 4 de Fevereiro de 1986; 13 e 14 de Fevereiro de 1986; 20 e 21 de Fevereiro de 1986; 27 e 28 de Fevereiro de 1986;

Visita de trabalho ao Vocational Training Council de Hong Kong.....15 de Setembro de 1986;

Curso de Formação no Labour Department de Hong Kong13 e 14 de Março de 1987.

2. «Curriculum» profissional

2.1. Professora do Ensino Luso-Chinês (nocturno) Out./75 a Jul./76.

Funções:

Professora da língua portuguesa dos cursos nocturnos.

2.2. Ajudante de tráfego dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.....4/Dez./74 a 2/Nov./75.

Funções:

Controlo contabilístico das comunicações telefónicas locais e internacionais.

2.3. Amanuense de 1.ª, exercendo por acumulação as funções de secretária da Comissão de Terras da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.....3/Nov./75 a 19/Nov./80.

Funções:

Organização administrativa dos processos, respeitantes à concessão dos terrenos do Estado;

Apoio administrativo das reuniões da Comissão de Terras, nomeadamente nas tarefas de secretariado;

2.4. Fiscal de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo.....20/Set./80 a 3/Out./85.

Categoria profissional: fiscal de 2.ª classe.

Funções:

Elaboração de informações, respeitantes ao licenciamento de estabelecimentos de interesse turístico;

Inspecção aos estabelecimentos que se encontrem abrangidos pela acção de inspecção da Direcção dos Serviços de Turismo, tendo exercido, nomeadamente, vistorias, instrução dos processos, esclarecimentos e atendimento de queixas;

2.5. Adjunto-técnico na actual Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.....desde 4/Out./85.

Categoria profissional: adjunto-técnico de 1.ª classe.

Funções:

Participação no grupo de trabalho que procedeu ao levantamento do Núcleo de Emprego do então Gabinete para os Assuntos de Trabalho;

Promotora de actividades de divulgação do Núcleo de Emprego no âmbito das funções da bolsa de emprego no mercado de trabalho de Macau;

Participação em reuniões com representantes de associações patronais, de trabalhadores e de outros organismos da colectividade no âmbito do papel do Núcleo de Emprego na regularização do equilíbrio do mercado de trabalho;

Organização, estudo e instrução dos processos respeitantes aos pedidos de importação de mão-de-obra não-residente.

—————
Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director de Serviços,
José António Pinto Belo.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Setembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Novembro do mesmo ano:

Ana Cristina dos Santos Silva Rosendo, terceiro-oficial, 1.º escalão, em comissão de serviço da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — nomeada, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir do dia 9 de Outubro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Novembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano: Sebastião Israel da Rosa, inspector de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, único candidato classificado no respectivo concurso — promovido, definitivamente, ao cargo de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, e ainda não provida.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director, substituto, *Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por meu despacho desta data, no uso da competência que me foi delegada pela deliberação n.º 2/89/CMI, de 22 de Junho de 1989, da Câmara Municipal das Ilhas, tomada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro:

Fernanda Morais Moita, chefe de secção do quadro desta Câmara — nomeada, em comissão de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-

-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e artigo 49.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, chefe de sector do mesmo quadro.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, publica-se o *curriculum* da nomeada:

Habilitações literárias:

Curso complementar dos liceus — 7.º ano, alínea f), pelo Liceu Nacional Infante D. Henrique — 1950

Frequência de cursos:

Curso de Oficiais Administrativos:

Regime Jurídico da Função Pública (1985)

Contabilidade pública (1986)

Participação em seminários:

Seminários sobre o papel das Câmaras Municipais na vida do Território (Junho de 1987).

Cargos e funções:

Escriturária da Secção do Arquivo de Identificação Civil de Moçambique (de 8-6-1957 a 17-10-1961);

Aspirante do Arquivo de Identificação Civil de Moçambique (de 18-10-1961 a 6-11-1963);

Segundo-oficial do Arquivo de Identificação Civil de Moçambique (de 7-11-1963 a 6-2-1964);

Primeiro-oficial, interino, do Arquivo de Identificação Civil de Moçambique (de 7-3-1964 a 29-7-1966);

Primeiro-oficial do Arquivo de Identificação Civil de Moçambique (de 30-7-1966 a 24-11-1969);

Chefe de Repartição, substituto, da Repartição do Arquivo de Identificação Civil de Moçambique (de 5-11-1966 a 3-5-1968);

Chefe da Secção Ultramarina de Identificação Civil de Lourenço Marques da Repartição de Identificação de Moçambique (de 25-11-1969 a 12-10-1974);

Primeiro-oficial da Câmara Municipal das Ilhas (de 5-2-1976 a 30-9-1984);

Secretária da Câmara Municipal das Ilhas, durante as ausências do adjunto do administrador do Concelho das Ilhas (de 16-2-1980 a 13-7-1985);

Secretária do Grupo de Trabalho para a Electrificação das Ilhas (1977 a 1983);

Secretária da Comissão de Abastecimento de Água às Ilhas (1983 a 1984);

Chefe de Secção, substituto, da Câmara Municipal das Ilhas (de 13-4-1985 a 13-12-1985);

Chefe de Secção da Câmara Municipal das Ilhas (de 1-10-1984 até à presente data);

Chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros da Câmara Municipal das Ilhas (de 3-12-1985 a 18-9-1989).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 20 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Novembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Aprovada a alteração ao orçamento privativo do Centro de Recuperação Social, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	<i>Despesas correntes:</i>		
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 6 700,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 35 200,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 18 100,00	
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	\$ 7 100,00	
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 4 800,00	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 3 200,00	
02-00-00-00	Bens e Serviços:		
02-01-00-00	Bens duradouros:		
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento		\$ 19 100,00
02-02-00-00	Bens não duradouros:		
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 18 000,00
02-02-05-00	Alimentação		\$ 25 600,00
02-02-07-00	Bens não duradouros	\$ 15 000,00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços:		
02-03-02-00	Encargos das instalações		\$ 30 000,00
02-03-05-01	Transportes por motivos de licença especial		\$ 13 000,00
04-00-00-00	Transferências correntes:		
04-01-00-00	Sector público:		
04-01-02-00	Fundos autónomos:		
04-01-02-01	Fundo de Pensões:		
04-01-02-01-01	Compensação de aposentação	\$ 13 400,00	
04-01-02-01-02	Compensação de sobrevivência	\$ 1 200,00	
05-00-00-00	Outras despesas correntes:		
05-02-00-00	Seguros:		
05-02-04-00	Viaturas	\$ 1 000,00	
		\$ 105 700,00	\$ 105 700,00

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO**

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, autorizado por despacho de 26 de Outubro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Código	Rubricas	Reforços	Anulações
02-03-07-00-05	Edições e publicações	\$1 000 000,00	
02-03-08-00-01	Formação do C. A. D. I.	\$1 000 000,00	
02-03-08-00-08	Protocolos de colaboração com Portugal	\$ 450 000,00	
02-03-09-00-02	Outros encargos não especificados	\$ 250 000,00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento	\$ 400 000,00	
05-04-00-00-01	Dotação provisional		\$3 100 000,00
	<i>Total</i>	\$3 100 000,00	\$3 100 000,00

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Presidente do C. A., substituto, *José Manuel Franklin Mouzinho*, subdirector dos Serviços.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Outubro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

João Paulo de Sousa Rocha, desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão — renovado, pelo período de 17 de Dezembro de 1989 a 15 de Novembro de 1990, o contrato além do quadro, na categoria de desenhador principal, 1.º escalão, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com os artigos 40.º, 41.º, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Presidente, substituto, *Maria Isabel Pereira Belo*.

neste Instituto, como técnico de 1.ª classe, do 3.º escalão — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para gozar em Portugal, com início em 4 de Dezembro próximo.

Declaração

Devidamente autorizada por deliberação do então Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau, datada de 27 de Outubro último, o técnico de 1.ª classe, do 2.º escalão, deste Instituto, Luís Semedo Fernandes de Sá Cunha, assumiu, por substituição, no período de 26 a 30 de Outubro de 1989, as funções de chefe do Sector Editorial, durante a ausência do titular do lugar, José Ângelo Lobo do Amaral, em gozo de férias, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto Cultural, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Carlos Marreiros*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Novembro corrente, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciado Simão de Araújo Barreto, violinista da Radiodifusão Portuguesa, E. P., em regime de comissão de serviço

**SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES
DE MACAU**

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Outubro de 1989:

Francisco Xavier Leong, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos

Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Subsector de Operações do Departamento Comercial da mesma Direcção, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, António Frederico Santos Carvalho, em gozo de férias, no período de 23 de Outubro a 3 de Novembro de 1989.

Por despachos de 9 de Novembro de 1989:

Manuel António Sales Pereira, Teresa de Sousa, Alberto Carvalho, Leonor Maria do Rosário Antunes Esteves, Ana Maria Santos do Rosário, Carlos Alberto da Luz, Maria Luísa do Rego dos Santos, Anabela Góis Osório de Lemos e Fátima Josefina da Cruz Vong, terceiros-oficiais de exploração postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — integrados no 2.º escalão, a partir de 23 de Novembro de 1989, nos termos do n.º 7 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Ilda do Rosário Carvalho e Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, segundos-oficiais de exploração postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — integrados no 2.º escalão, a partir de 23 de Novembro de 1989, nos termos do n.º 7 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Por despacho de 10 de Novembro de 1989:

Regina Noronha Amorim Badaraco, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada para exercer, por substituição, as funções de chefe de Subsector de Licenciamento do Departamento Radioeléctrico e Industrial da mesma Direcção, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Xequê Héder Mamblecar, aliás João Xequê Mamblecar, em gozo de licença especial e férias, no período de 25 de Setembro a 1 de Novembro de 1989.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituído, *Arménio A. Belo da Silva*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Outubro de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

1. Que seja concedida a Inês Wó, viúva de Lucas Chung, que foi auxiliar de 1.ª classe da Imprensa Oficial de Macau, apo-

sentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 8 de Agosto de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 70, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que Ung Choi Van, servente, 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 6 de Novembro de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 85 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Iu Lai Lun, electricista, 5.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 15 de Setembro de 1989, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 115 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 20 de Novembro de 1989. — O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Calendário de feriados 1990

- 1 de Janeiro — Fraternidade Universal
27, 28, 29 de Janeiro — Primeiros três dias do Ano Lunar
5 de Abril — Cheng Ming (dia dos finados)
13 de Abril — Sexta-feira Santa
14 de Abril — Sábado Santo
25 de Abril — Dia da Liberdade
1 de Maio — Festa do Trabalho (dia do trabalhador)
28 de Maio — Tun Ng (barco dragão)
10 de Junho — Dia de Portugal
1 de Outubro — Implantação da República Popular da China
4 de Outubro — Chong Chao (bolo lunar-dia seguinte)
5 de Outubro — Implantação da República Portuguesa
26 de Outubro — Chong Yeong (culto dos antepassados)
2 de Novembro — Dia de finados
1 de Dezembro — Restauração da Independência
8 de Dezembro — Imaculada Conceição
22 de Dezembro — Festividade de solstício do Inverno
24 de Dezembro — Véspera do Natal
25 de Dezembro — Natal

Apenas no Concelho de Macau:

- 24 de Junho — S. João Baptista (Padroeiro da Cidade)

Apenas no Concelho das Ilhas:

- 13 de Julho — Feriado Municipal

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 10 de Novembro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

(Custo desta publicação \$ 616,00)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para quatro vagas do grau 3, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989:

Candidatos aprovados:

- 1.º Rogério José de Carvalho 8,5 valores
2.º Maria de Fátima Dias Carvalho 6,00 »
3.º Cíntia Maria Gonçalves 5,75 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Novembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Novembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro*, chefe de Departamento de Administração. — Vogais, *Maria Helena V. F. de S. Gonçalves Vieira*, chefe de Sector de Pessoal e Contabilidade — *Virgínia Lau do Rosário*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista

Classificativa dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de dez vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 de Agosto de 1989:

Candidatos aprovados:

- 1.º Miguel Costa Correia 9,02 valores
2.º Maria Carmelita Mendes Pedro 8,89 »
3.º Wong Wai Ieng 8,84 »
4.º Josué Xequê Amada 7,78 »
5.º João Miguel Duarte Sérgio Santos 7,51 »
6.º Isabel da Rosa 6,93 »
7.º Bertília Maria Pereira 6,62 »
8.º Carla Maria Leite Dinis 6,48 »
9.º Paulo Manuel Gonçalves Pack Coteriano. 6,35 »
10.º Cecília Madalena Gabriel 6,08 »
11.º Lara Cristina Coelho Rodrigues 5,64 »
12.º Ana Maria das Neves Fernandes 5,02 »

Reprovou: um candidato.

Não compareceram: seis candidatas.

(Homologada por despacho do director dos Serviços, de 15 de Novembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Rodrigo António Bravo Macedo*. — Os Vogais, *João Ung Wai Keong* — *Odete Lai Pereira Carion*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, bem como das que se verificarem no prazo de um ano, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 de Agosto de 1989:

Candidatos aprovados:

1.º Celina Goretti de Assis Rodrigues	7,76 valores	
2.º Tam Kim K'eong	6,53	»
3.º José Francisco Lewis	5,50	»
4.º Cristina de Sousa Fernandes	5,00	»

Excluído, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março: um candidato.

Excluídos, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º do citado decreto-lei:

José Miguel Tendeiro Caldas Duque;

Sou Iao Keong, aliás Domingos Sávio Sou.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 14 de Novembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Aurora da Conceição Rosado dos Santos*, chefe de divisão. — Vogal, *Sérgio Lipari Garcia Pinto*, técnico de 1.ª classe — Vogal, *Vitor Manuel Marques*, chefe de secretaria.

(Custo desta publicação \$ 535,60)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de oficial de diligências das execuções fiscais, 1.º escalão, da carreira de oficial de diligências das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau e das que se vierem a verificar dentro do prazo de validade do concurso, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

Candidatos admitidos:

Jaime Diamantino Hyndman Amarante;

Judas Tadeu de Sequeira;

Kông Fu Vá.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Lam Un Hong; a)

Manuel Augusto Fernandes Manhão; b)

Ricardo Sebastião Gomes de Sena Fernandes. c)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar os seguintes documentos no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lista, sob pena de exclusão, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

a) Documento comprovativo de que as habilitações académicas que possui são equivalentes às exigidas no aviso de abertura do concurso (ciclo preparatório);

b) Documento comprovativo das habilitações académicas e a nota curricular, exigidos no aviso de abertura do concurso;

c) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura do concurso.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Maria Joana Bento da Silva Santos*, juiz das Execuções Fiscais. — Vogais, *Vitor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças — *Fernando Valentim da Silva Nogueira*, escrivão das Execuções Fiscais principal.

(Custo desta publicação \$ 796,80)

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Setembro de 1989.

Saldo do mês anterior				\$ 298 034 972,37
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 248 190 417,40	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 248 190 417,40
	Por operações de te- souraria	No Território	\$ 164 584 946,80	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	\$ 164 584 946,80
	Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda			
				<u>\$ 710 810 336,57</u>
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No Território	\$ 179 213 764,60	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 179 213 764,60
	Por operações de te- souraria	No Território	\$ 224 865 751,90	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	\$ 224 865 751,90
	Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — — Por jogo de contas	—	
Em valores selados e fiscais				
Saldo para o mês seguinte				\$ 306 730 820,07
				<u>\$ 710 810 336,57</u>
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 30/9/89				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais		\$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos		\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes		\$ 1 901,73		
cc/cc de diversos depósitos		(\$ 454 637 005,96)		
			(\$ 454 581 787,33)	
c/c de valores selados e fiscais			\$ 63 442 165,00	
				(\$ 391 139 622,33)
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU		—	—	\$ 697 870 442,40

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — Elaborado por *Carlos J. de J. Ribeiro da Silva*, escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, eventual. — Verificado. — O Chefe do Sector de Receitas Patrimoniais, *Pedro Maria António Coloane*, técnico de finanças. — O Director dos Serviços, substituto, *José Herminio Paulo Rato Rainha*, sub-director.

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 4 de Novembro de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de escriturário-dactilógrafo do Gabinete dos Assuntos de Justiça, bem como das que vierem a verificar-se durante o prazo de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, mediante a prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo da apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso é de um ano a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* deste aviso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática de dactilografia.

2.2. Documentação a apresentar:

- Ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- Cópia do documento de identificação;
- Nota curricular;
- Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas no presente aviso.

Os candidatos, pertencentes ao Gabinete dos Assuntos de Justiça, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos em b), c) e d), desde que os mesmos se encontrem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expressamente declarado na ficha de inscrição.

As candidaturas deverão ser formalizadas na secretaria do Gabinete dos Assuntos de Justiça, sita na Rua da Praia Grande, n.º 26, 8.º andar, edifício «BCM».

3. Conteúdo funcional

Cabe ao escriturário-dactilógrafo: dactilografar ofícios, informações, mapas, quadros e textos diversos, podendo também executar trabalhos simples de arquivo, registos e outros de natureza administrativa.

4. Vencimento

O escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, vence pelo índice 125 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção e programa

5.1. A selecção será feita mediante prestação de provas de conhecimentos sob a forma de uma prova escrita e uma prova

de dactilografia, com a duração máxima de três horas.

O sistema de classificação é de 0 a 10 valores.

5.2. Programa:

a) Prova de dactilografia com a duração de trinta minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas;

b) Regime jurídico da função pública:

Provimentos em cargos públicos, (Decretos-Leis n.ºs 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto);

Faltas, férias e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março, e respectivas alterações introduzidas).

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. Luís Fernandes Fonseca Lourenço, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Ivens Lopes Fazenda, chefe de secretaria, substituto; e

André Cheong, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Deolinda Celeste da Rosa, chefe de secção, substituto; e

Hó Lai Peck, chefe de secção, substituto.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 4 de Novembro de 1989. — O Director do Gabinete, *José Albino Cae-tano Duarte*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Listas provisórias

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de nove vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

- Alexandra Maria Viana Ferreira; a) e b)
- António Miguel da Silva;
- António Roberto do Espírito Santo da Silva;
- Carlos Alberto Amante;
- Carlos Manuel de Figueiredo Matias; b)
- Cheong Kam Seng; b)
- Fernando Fátima Lao; b)
- Fernando Noel da Silva; a) e b)
- Fernando Quintanilha de Mendonça Dias;
- Isabel Noronha;
- João Paulo de Azevedo; a)
- José António de Jesus Henriques de Carvalho;
- Lam Kin Wa ou Lin Kyin Hwar;
- Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias;
- Maria Natália de Jesus Antunes Vieira Airosa Lopes;

16. Marília Aleluia Afonso Rodrigues; a)
17. Ng Sio Meng; a)
18. Regina Judas Tadeu do Rosário Fong, aliás Fong Cheng I.

a) Falta entregar o documento comprovativo das habilitações literárias;

b) Falta entregar a nota curricular.

Os candidatos assinalados com as alíneas a) e b) deverão entregar os documentos em falta no prazo de 10 dias, a contar da publicação da presente lista, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Novembro de 1989. — O Presidente do Júri, substituto, *Manuel Luis Soares de Melo Camarate de Campos*, chefe do Departamento de Administração e Finanças. — Os Vogais, *Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes*, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC — *Isabel Maria Mendonça Pires*, chefe do Sector de Licenciamento do Comércio Externo.

(Custo desta publicação \$ 696,30)

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de fiscal de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspecção do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

Carlos Alberto Salvador dos Santos Ferreira;
Eduardo Leopoldo Amante;
José Maria Pereira Coutinho;
Roque Ley Pereira.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos excluídos ou admitidos condicionalmente.

A prova escrita do concurso será realizada no dia 19 de Dezembro de 1989, pelas 9,30 horas, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Economia, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Banco Luso Internacional, 7.º andar.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Novembro de 1989. — O Presidente do Júri, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, subdirector. — Os Vogais, *Manuel Luis Soares de Melo Camarate de Campos*, chefe do Departamento de Administração e Finanças — *Joel Paulo Choi Anok*, inspector das Actividades Económicas.

(Custo desta publicação \$ 462,00)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro

de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Joaquim José Ganço Falcão	9,25 valores
2.º América Celestina dos Santos Coteriano	8,75 »
3.º Maria de Lurdes Noronha Assunção .	8,25 »
4.º Vitaliana Firmina da Fátima do Rosário dos Santos	8,00 »
5.º Ernestina Grand Maison de Fonseca.	7,85 »
6.º Celina Goretti de Assis Rodrigues ...	7,00 »
7.º Nelson Rafael Matos Duque	6,40 »
8.º Jorge Chao de Almeida	6,25 »
9.º Tam Kin Keong	6,20 »

Candidatos excluídos:

Maria Isabel Lam Dias; a)

Zoé Máximo Januário do Rosário. b)

a) Falta de comparência;

b) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 6 de Novembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Júri, *Guido José do Rosário*, presidente, substituto — *Maria Adelaide G.M.S. Crestejo* — *Zainab Bi*.

(Custo desta publicação \$ 575,80)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 6 de Novembro de 1989, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de quatro vagas de auxiliar técnico principal, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, bem como das que vierem a verificar-se durante o prazo de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, mediante prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo da apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente aviso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários dos quadros do Território, que tenham a categoria de auxiliar técnico de 1.ª

classe, e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser declarado expressamente na ficha de inscrição.

A documentação deverá ser entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sita no edifício da CEM, 4.º andar, da Estrada de D. Maria II.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao auxiliar técnico principal: executar a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de auxiliar técnico principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 250 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

PRESIDENTE: Engenheiro-técnico Jaime Roberto Carion, chefe de divisão.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro-técnico Luís Filipe Rodrigues de Sena Fernandes, assistente técnico de 1.ª classe; e

Engenheiro-técnico Américo Amadeu Evaristo da Silva, assistente técnico de 2.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Engenheiro-técnico Francisco José Maurício Alcântara, assistente técnico principal; e

Engenheira-técnica Margarida Maria Rodrigues da Silva, assistente técnica de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Listas

De classificação final do único candidato ao concurso comum de acesso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

João Paulino do Espírito Santo Dias 6,5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 7 de Novembro de 1989).

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Fernando Horácio Cohuna Gonçalves*. — Os Vogais, *Lidia da Glória Filomena da Luz* — *Julieta Madeira Noronha Marques da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de um lugar vago e dos que vierem a vagar no prazo de um ano de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 21 de Agosto de 1989:

1.º Rodolfo Cordeiro Dias 8,7 valores

Candidato excluído: um. a)

a) Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 7 de Novembro de 1989).

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Fernando Horácio Cohuna Gonçalves*. — Os Vogais, *Lidia da Glória Filomena da Luz* — *Julieta Madeira de Noronha Marques da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

SERVIÇOS DE TURISMO

Listas provisórias

Dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de quatro vagas de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspecção do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

Candidatos admitidos:

1. Américo Martins de Jesus;
2. Chau Leng San;
3. Edmundo Marques Jacinto;

4. Fernando Quintanilha de Mendonça Dias;
5. Ivo António da Rosa;
6. Paulo Nascimento Leão;
7. Reinaldo Francisco Silvestre;
8. Roberto Sales do Rosário.

Candidatos admitidos condicionalmente:

1. Adelino Xavier de Sousa; b), f) e g)
2. Albertino Manuel da Costa; b) e f)
3. Alexandra Maria Viana Ferreira; c), e) e f)
4. Amadeu Guilherme Morais Borges; g)
5. Américo Galdino Dias; b), c), d), f) e g)
6. Ana Cristina Cachinho; a), b), f) e g)
7. Ana Maria Manhão Sou; b), c), d), f) e g)
8. Ângela Maria Teixeira do Rosário Rocha; b) e f)
9. Ângelo Tadeu de Carvalhosa; f)
10. Artur Francisco de Carvalho Ângelo; b), c), d), f) e g)
11. Augusto Fernando de Jesus; b) e f)
12. Carlos José da Rosa; b), f) e g)
13. Carlos Manuel de Figueiredo Matias; b), c), d), e), f) e g)
14. Cheong Chui Ling; c), f) e g)
15. Cheong Kam Chong; a)
16. Fernando Fátima Lao; b), c), d), e) e f)
17. Fernando Fernandes Guerreiro; a), b) e f)
18. Fernando Noel da Silva; c), e) e f)
19. Francisco Xavier Antunes Carlos; g)
20. Joana Xavier de Sousa; a)
21. João Cheong Braga da Costa; c), e) e f)
22. José António de Assis; a)
23. Júlio Alexandre José; b) e f)
24. Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias; b), e) e f)
25. Marina do Rosário de Assunção; b), f) e g)
26. Miguel Ângelo Ritchie; a)
27. Vasco Alexandre Assunção Clemente; c), e) e f)
28. Wanda Oane Marques Sousa; f) e g)
29. Xequê Abul Gafur Mamblecar. f) e g)

Candidato excluído:

Edward Anthony Azevedo, por não possuir o requisito de nacionalidade, exigido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar os documentos em falta, abaixo mencionados, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta lista, sob pena de serem excluídos (n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, na redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro):

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o

candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

e) Certificado de habilitações literárias ou documento de equivalência;

f) Certificado emitido pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, comprovativo do conhecimento da língua chinesa falada (dialecto cantonense);

g) Documento a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 8 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira*, chefe do Departamento de Actividades Turísticas — *Irene Patrícia Manhão Basílio*, chefe da Divisão de Licenciamento e Serviços — *Luís Jesus Xavier*, chefe de brigada de fiscalização.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

Da única candidata admitida ao concurso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspecção destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

Elsa Maria de Assunção Silvestre.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 9 de Novembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Maria Isabel de Sá C.M. Pereira*, chefe do Departamento de Actividades Turísticas. — Vogais, *Irene Patrícia Manhão Basílio*, chefe da Divisão de Licenciamento e Serviços — *Luís Jesus Xavier*, chefe de brigada de fiscalização.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Listas provisórias

Do candidato ao concurso para o preenchimento de três vagas de intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de intérprete-tradutor do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

Admitido condicionalmente:

Fong Soi Koc.

Por falta de entrega do documento comprovativo de aproveitamento no 3.º curso da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, devendo o candidato apre-

sentar o documento em falta no prazo de 10 dias a contar da data da publicação desta lista, sob pena de exclusão.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *António José da Costa Mateus*, capitão-tenente M. — Os Vogais, *Armando Manuel da Silva Aparício*, major de cavalaria — *José Luís Dias Merca*, capitão do SGE.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de intérprete-tradutor de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de intérprete-tradutor do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

a) Admitido condicionalmente:

Fong Soi Koc.

Por falta de entrega do documento comprovativo de aproveitamento no 2.º curso da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, devendo o candidato apresentar o documento em falta no prazo de 10 dias a contar da data da publicação desta lista, sob pena de exclusão.

b) Excluídos:

Arnaldo Lucas Batalha Ung;
Wong Wai Lap.

Por não possuírem o 2.º curso da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 7 de Novembro de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Duarte José Cruz de Castro Centeno*, capitão-tenente. — O Vogal Efectivo, *Armando Manuel da Silva Aparício*, major de cavalaria — O Vogal Efectivo, *Albano Manuel Monteiro de Albuquerque*, major de artilharia.

(Custo desta publicação \$ 462,00)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso

Autorizado por despacho de 31 de Outubro de 1989, do Comandante das Forças de Segurança de Macau, acha-se aberto concurso de promoção para o preenchimento de vagas de guarda-ajudante do quadro geral masculino e do quadro de pessoal mecânico, pelo prazo de 10 dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

As condições para admissão aos referidos concursos são as constantes do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação \$ 301,30)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Anúncio

De harmonia com o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, e em conformidade com o despacho de 6 de Novembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso para chefes, masculinos e femininos, da Polícia Marítima e Fiscal entre os subchefes masculinos e femininos da mesma Polícia que satisfaçam as condições indicadas no n.º 1, alíneas a), b), c) e e) (3) do artigo 5.º, nos artigos 36.º e 46.º do mesmo regulamento, este último com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, da mesma data, acompanhados dos Despachos n.ºs 24/89 e 36/89, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.ºs 31 e 41, de 31 de Julho e 9 de Outubro de 1989, para o preenchimento das vagas existentes ou que se venham a dar dentro do prazo de validade do referido concurso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 468,70)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista

Definitiva do único candidato ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1989, elaborada nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março:

Candidato admitido:

Florêncio Paula da Silva.

A prestação das provas terá lugar na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita no edifício do Estado da Rotunda de Carlos da Maia, pelas 9,30 horas do dia 29 de Novembro de 1989.

O candidato deve fazer-se acompanhar do respectivo documento de identificação.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Presidente, *José António Pinto Belo*. — Os Vogais, *Jorge Baptista Bruxo* — *Amadeu dos Santos Lei Xete*.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 14 de Novembro de 1989, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, se acha aberto concurso comum de ingresso, de prestação de provas, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de seis lugares de distribuidor postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

O prazo de validade deste concurso é de um ano, contado a partir da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Ao distribuidor postal compete tratar e distribuir correspondências postais, receber e expedir malas postais.

À categoria de distribuidor postal, 1.º escalão, corresponde a remuneração do índice 125 da tabela indiciária de vencimentos, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, podem candidatar-se a este concurso os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e que satisfaçam os requisitos dos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, acompanhada dos seguintes documentos:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas no presente aviso;
- Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

- Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

- Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

As candidaturas devem ser entregues na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, no edifício principal dos CTT, sito no Largo do Senado.

O programa do concurso versará sobre os seguintes assuntos:

- Tradução de nomes de vias públicas de Macau, de português para chinês e vice-versa; zonas de distribuição domiciliária; divisão e separação de correspondências nos cacifos;
- Classificação das correspondências; recolha da correspondência dos receptáculos; verificação das franquias; regras para a distribuição das correspondências; objectos de correspondências que não devam ou não possam ser entregues e o destino a dar-lhes; distribuição de correspondência registada; modo de proceder na entrega;
- Geografia (continentes e países);
- Conversação em português.

O júri é constituído pelos seguintes membros:

PRESIDENTE: Miguel Nuno Pinheiro da Silva e Sá, subdirector, substituto.

VOGAIS EFFECTIVOS: Fernando Augusto de Carvalho Conceição, chefe de secção; e
José Ho Vai Chün, chefe de subsector.

VOGAIS SUPLENTES: Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, chefe de subsector; e
Pun Chan Chong, chefe de subsector.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 15 de Novembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Arménio A. Belo da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 198,50)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência de Automóveis Weng Lei Seng Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte de Setembro

de mil novecentos e oitenta e nove, lavrada a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas trinta e cinco-E, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Automóveis Weng Lei Seng Kei, Limitada», em inglês «Weng Lei Seng Kei Motors Limited», e, em chinês «Weng Lei Seng Kei Che Hong

Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Estrada de Adolfo Lcureiro, número quinze, rés-do-chão, encontrando-se as contas encerradas a partir da data da escritura da dissolução.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

CPRM — Companhia Portuguesa Rádio Marconi (Ásia), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas sessenta e duas do livro de notas número trezentos e setenta e dois, C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «CPRM — Companhia Portuguesa Rádio Marconi (Ásia), Limitada», em chinês «CPRM — Tin Son (A Chau) Iao Han Cong Si», e, em inglês «CPRM — (Asia) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, apartamento número dois mil, duzentos e um.

Dois. Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá abrir, mudar, ou encerrar quaisquer estabelecimentos, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando julgar conveniente.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a promoção comercial e «marketing» de produtos de telecomunicações; a promoção comercial e «marketing» de empresas de telecomunicações, por via contratual; a elaboração de projectos, estudos e pareceres da área de telecomunicações ou outros trabalhos da mesma natureza sobre questões técnicas, económicas, financeiras ou comerciais; o desenvolvimento de contratos de tráfego e de projectos de investimento de telecomunicações; a prestação de apoio e assistência técnica e ou comercial a pessoas singulares ou colectivas na área das telecomunicações; a realização e gestão de empreendimentos, emprei-

tadas ou contratos na área das telecomunicações ou de quaisquer outros projectos, resultantes quer da iniciativa da sociedade quer de adjudicações que lhe sejam feitas; a importação e exportação de quaisquer bens, produtos ou serviços; e quaisquer outras actividades, não exceptuadas por lei, que a assembleia geral delibere prosseguir.

Dois. A sociedade poderá exercer o seu objecto por participações ou em associações de qualquer espécie com qualquer pessoa singular ou colectiva, ainda que as actividades participadas ou associadas não coincidam com as discriminadas no seu objecto social, bem como praticar todos os actos necessários para tais fins, de acordo com deliberação da assembleia geral.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP \$ 200 000,00 (duzentas mil patacas), equivalentes a Esc. 1 000 000,00 (um milhão de escudos), ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco escudos) por MOP \$ 1,00 (pataca), nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma com o valor nominal de MOP \$ 198 000,00 (cento e noventa e oito mil patacas), pertencente à sócia Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., e outra com o valor nominal de MOP \$ 2 000,00 (duas mil patacas), pertencente ao sócio Gaspar Maria de Castro de Sousa Pinto.

Artigo quarto

Um. É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende da autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Três. O direito de preferência referido no número anterior deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Quatro. Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo estabelecido no número anterior, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Cinco. A cessão parcial de qualquer quota a favor de outro sócio não carece do consentimento da sociedade.

Artigo quinto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o sócio possuidor da quota a amortizar;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quarto.

Dois. O preço da amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado, ou aquele que for aprovado no momento da amortização, através de um balanço especialmente organizado para o efeito, se a sociedade assim o deliberar.

Três. A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota em causa ser realizado a pronto ou em prestações, conforme a mesma assembleia geral decidir.

Artigo sexto

Um. Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, devendo indicar-se o dia, hora, local e a ordem de trabalhos da reunião.

Dois. As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outro local fora da sua sede.

Três. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta subscrita pela sua gerência ou administração ou mediante os mandatários que tiverem constituído por instrumento notarial.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade será exercida por um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral, os quais poderão ser ou não sócios, todos eles dispensados de caução e auferindo ou não remuneração, conforme a mesma assembleia geral deliberar.

Dois. Para a gerência pode ser designada qualquer pessoa colectiva, quer seja sócio ou não, a qual então exercerá as suas funções por intermédio de um seu representante, que poderá ser por ela designado por simples carta subscrita por quem tiver poderes para a obrigar.

Três. À gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e designadamente: a) representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem; b) adquirir, vender, permutar, onerar, ou por qualquer outra forma alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários; c) negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam; d) contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e) constituir procuradores sociais e delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa; f) convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário; g) desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Quatro. Mediante procuração bastante, a sociedade poderá constituir mandatários, para a representarem em todos ou alguns dos actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos.

Artigo oitavo

Um. Para obrigar validamente a sociedade será suficiente a assinatura de

um gerente, ou a de um procurador, nos limites do respectivo mandato.

Dois. É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Artigo nono

Um. O exercício social coincide com o ano civil.

Dois. O balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo

Os resultados apurados anualmente, depois de retirada a parte destinada ao fundo de reserva legal e o que a assembleia geral deliberar para quaisquer outros fins sociais, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo décimo primeiro

Em todo o omissso, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 2 457,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

Cozinha Pinóccchio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1989, exarada a folhas 35 verso do livro de notas para escrituras diversas 46-H, deste Cartório, foi constituída, entre Dimitrino de Pina e Maria Madalena Wong Pina, aliás Wong Man Peng Pina, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Cozinha Pinóccchio, Limitada», em chinês «Mok Ngao Pou Kuok Chan Teng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na ilha da Taipa, na Rua do Sol, número quatro.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, em especial, a exploração de restaurantes de comida ocidental e o comércio importador e exportador.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, dividido em duas quotas iguais, no valor de noventa mil patacas cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Dimitrino de Pina e Maria Madalena Wong Pina, aliás Wong Man Peng Pina.

Artigo quarto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. No caso de cessão de quotas a estranhos, é atribuído aos sócios não cedentes o direito de preferência, a exercer nos termos gerais.

Artigo quinto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir man-

datários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É proibido à gerência e aos respectivos membros obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

É, desde já, nomeado gerente, Dimitrino de Pina.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 044,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Fomento Industrial e Comercial Lightex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Outubro de 1989, exarada a folhas 32 do livro de notas para escrituras diversas 37-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e nono, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção dos artigos anexos:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de patacas, equivalentes a quinze milhões de escudos, nos termos

do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, pelos seguintes modos:

a) Uma quota de dois milhões e cem mil patacas, subscrita pelo sócio Ip Hon Nam; e

b) Um quota de novecentas mil patacas, subscrita pela sócia «Agência Comercial Sunlight, Limitada».

Artigo nono

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência, o qual fica, desde já, autorizado para a prática dos actos referidos no parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o não associado Lok Iok Keong, sciteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua de Bispo Medeiros, número cinco-B, quarto andar, e gerente, o sócio Ip Hon Nam, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade e esta constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Nos poderes da gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir e vender, por qualquer

forma, todos e quaisquer bens e direitos; e

d) Contrair empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 883,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Ajardinamento Ocean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1989, exarada a folhas 79 verso do livro de notas para escrituras diversas 40-G, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita aos artigos primeiro, quarto e sexto, os quais passaram a ter a redacção dos artigos anexos:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Ajardinamento Ocean, Limitada», em inglês «Ocean Nurseries and Landscaping Design Limited», e, em chinês «Hoi Ieong Un Ngai Iao Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida de Ouvidor Arriaga, número dois A/B, rés-do-chão, edifício Kam Veng, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente ao sócio Lam Tang Tat; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente à sócia Hon Ming Wa.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente Lam Tang Tat.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 877,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Waytex Comércio, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de seis de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas dezanove verso do livro de notas

número trezentos e sessenta e oito-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Waytex Comércio, Importação e Exportação, Limitada», em chinês, «San Tat Si Chot Iap Hao Mau Iek Iao Han Kong Si», e, em inglês, «Waytex Import, Export & Trading Limited», com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número cinquenta e seis, rés-do-chão, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação e o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante simples deliberação tomada em assembleia geral, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas e acha-se dividido em três quotas iguais no valor de sessenta mil patacas cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lai Kam Piu, Lei Iu e Lou Song Tai.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes.

Dois. São nomeados gerentes todos os sócios, ou sejam Lai Kam Piu, Lei Iu e Lou Song Tai, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de cau-

ção e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, porém, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos três de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 044,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Rectificação

Fábrica de Brinquedos Sin Mei, Limitada

Para efeitos de publicação, certifico que, por escritura de 6 de Julho de 1989, lavrada a fls. 48 v. e segs. do livro 36-G, deste Cartório, foi rectificado o parágrafo único do artigo 4.º do pacto social da sociedade supra referida, com sede em Macau, no Bairro Iao Hon, 3.º andar, Fábrica C-3, edifício industrial Iao Seng, 2.ª fase, outorgada em 15 de Dezembro de 1988, lavrada a folhas 87

e segs. do livro n.º 28-C, deste mesmo Cartório, passando a constar que a quota do sócio Lam Chi Choi ou Lai Kwok Choi, era representada pelos valores que constituíam o activo líquido do seu estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Brinquedos Sin Mei» e a quota de Lou Mio I é integralmente realizada em dinheiro.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO**

**Empresa de Construções e
Fomento Predial Hopewell
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura, exarada aos 27 de Outubro de 1989, lavrada a folhas 9 do livro de notas para escrituras diversas 40-G, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita às cláusulas quarta e parágrafo segundo da cláusula nona, os quais passaram a ter a redacção dos artigos em anexo:

Cláusula quarta

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de quatrocentas mil patacas, subscrita pela sócio Gordon Ying Sheung Wu, aliás Gordon Wu;

Uma quota no valor de trezentas mil patacas, subscrita pelo sócio Eddie Ping Chang Ho, aliás Eddie Ho;

Uma quota no valor de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lee, Hin Moh ou Henry Hin Moh Lee, aliás Henry Lee;

Uma quota no valor de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Lee Yeh Kwong Charles; e

Uma quota no valor de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Yeung Ka Yan Kevin.

Cláusula nona

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois dos gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 535,60)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

**Sociedade Anónima de
Responsabilidade Limitada**

Capital social: \$50 000 000,00 (cinquenta milhões de patacas)

Sede: Rua da Praia Grande, n.º 57, Centro Comercial da Praia Grande r/c

Assembleia Geral Extraordinária

Convoco os senhores accionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, pelas 15 horas do dia 4 de Dezembro próximo, a fim de:

1. Pronunciarem-se sobre a cedência de acções efectuada nos termos do artigo 7.º dos Estatutos e ratificarem o respectivo averbamento no competente livro da Sociedade;

2. Apreciarem os pedidos de renúncia aos mandatos e procederem à eleição dos membros dos corpos sociais para o triénio 1989/1992;

3. Tratarem de quaisquer outros assuntos de interesse para a Sociedade.

Nos termos dos Estatutos, a esta Assembleia poderão comparecer os accionistas possuidores de 100 (cem) ou mais acções, averbadas em seu nome com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data da reunião.

Os senhores accionistas habilitados a tomar parte nesta Assembleia poderão fazer-se representar nos termos do artigo 14.º dos Estatutos.

Macau, aos onze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Presidente da Mesa, *Roque Choi*.

澳門誠興銀行有限公司

股本: \$ 50 000 000,00 (伍仟萬澳門幣)。

總行: 南灣街 57 號南灣商業中心地下。

召集股東大會特別會議佈告

茲定於本年十二月四日, 下午三時正, 假座本公司總行, 召開股東大會特別會議, 商討下列事項:

(一) 對按照本公司章程第七條之規定, 所作出的股份轉讓, 發表意見及認可已加簽在公司冊內的紀錄。

(二) 鑑定有關放棄任期的申請及進行選舉由一九八九年至一九九二年, 三年一任的公司各組織成員。

(三) 討論有利於公司的任何其他事宜。

按照本公司章程之規定, 凡持有一百股 (100) 或以上的股東, 可出席股東大會, 但最低限度需要在會議舉行前五日, 辦妥持股人的登記手續。

又根據本公司章程第十四條之規定, 凡具備資格參加該會議的各股東先生, 得選派其代表人出席。

一九八九年十一月十一日於澳門。

此致

各股東先生台照

股東大會主席: 崔樂其
(Custo desta publicação \$ 736,50)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Imobiliário Nissan, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura, de 3 de Novembro de 1989, exarada a folhas 41 do livro de notas para escrituras diversas 37-C, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Cho Lau, Lo Kit Sing Steven e Osamu Asari, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Nissan, Limitada», em chinês «Iat San Tei Chan Chu Sek Wui Se Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Nissan Real Estate and Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e onze a cento e treze A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a construção urbana e realização de operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lam Cho Lau;

Uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lo Kit Sing Steven; e

Uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Osamu Asari.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelos dois gerentes.

Quatro. Os membros de gerência podem, mediante autorização da assembleia geral, delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. Os membros de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; e

b) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real.

Seis. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lam Cho Lau e Lo Kit Sing Steven.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês.*

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa Cinematográfica Jade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 31 de Outubro de 1989, a fls. 85 v. do livro de notas n.º 450-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Sin Chi Yiu, Chui Sai Cheong e Lu Kai Ho constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa Cinematográfica Jade, Limitada», em chinês «Fei Chui Hei Un Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Jade Films Enterprise Limited», e tem a sua sede na Rua de Entre-Campos, 5-5A, 1.º, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente a exploração da actividade de projecção de filmes cinematográficos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas de trinta mil patacas, cabendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Veng Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1989, exarada a folhas 92 verso do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e sétimo, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção dos artigos anexos:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Veng Lei, Limitada», em chinês «Veng Lei Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Veng Lei Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número um barra O, mezanino.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Ho Siu Seng, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- b) Fu Sut Chan, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e
- c) Cinco quotas de vinte mil patacas cada, subscritas, respectivamente, por Chuk Kuan Ho, aliás Raimundo Ho; Iu Kai Ho ou Ho Iu Kai, aliás Francis Ho; Ho Iu Tou, aliás David Ho; Ho Chut Lan e June Ho, aliás Ho Siu Heng.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a três gerentes, que exercem as suas funções sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

É suficiente a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos os actos de gestão, com excepção

de contratos de qualquer natureza, movimentação de contas bancárias e emissão de cheques em que é obrigatória a assinatura conjunta de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo primeiro

Mantém-se.

Parágrafo segundo

São nomeados gerente-geral Ho Siu Seng, e gerentes Chuk Kuan Ho, aliás Raimundo Ho, Ho Iu Tou, aliás David Ho, e Iu Kai Ho ou Ho Iu Kai, aliás Francis Ho.

Pelos outorgantes Chuk Kuan Ho, aliás Raimundo Ho, Iu Kai Ho ou Ho Iu Kai, aliás Francis Ho, Ho Chut Lan, foi dito que dão a seus pais, primeiros outorgantes, o consentimento às cessões de quotas que aqui fazem a seus irmãos, Ho Iu Tou, aliás David Ho, e June Ho, aliás Ho Siu Heng.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 816,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

A Lorch, Actividades Hoteleiras e Similares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Outubro de 1989, exarada a folhas 12 do livro de notas para escrituras diversas 37-E, deste Cartório, foi constituída, entre Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, Alberto de Jesus Pereira e Adriano das Neves, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «A Lorch, Actividades Hoteleiras e

Similares, Limitada», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, número duzentos e oitenta e nove-AA, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na exploração de estabelecimentos do ramo da indústria hoteleira e similares, podendo, no entanto, a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei.

Parágrafo primeiro

O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam noventa e oito mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais de sessenta mil patacas cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, Alberto de Jesus Pereira e Adriano das Neves.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas aos sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência. É livre e fica, desde já, permitida a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes, os quais exercerão os

respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação, tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, Alberto de Jesus Pereira e Adriano das Neves.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessária a assinatura conjunta de dois gerentes. Nos actos de mero expediente, bastará a assinatura isolada de qualquer um dos membros do mesmo conselho.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e constituir mandatários da sociedade, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda plenos poderes de:

a) Alienação, por venda, troca, ou outro título oneroso e, bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação social em sociedades preexistentes ou a constituir; e

c) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

Em caso algum, esta sociedade se obrigará em fianças, abonações de letras de favor e mais actos ou documentos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Parágrafo segundo

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 533,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade Hoteleira Shangri-La (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1989, exarada a folhas 18 verso do livro de notas para escrituras diversas 37-F, deste Cartório, foi, integralmente, alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, anteriormente designada «Sociedade Hoteleira Shangri-La, Limitada», o qual passará a ter a redacção dos artigos anexos:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Hoteleira Shangri-La (Macau), Limitada», em chinês «Heong Kak Li Lai Chao Tim (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês «Shangri-La Hotel (Macau) Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, edifício Banco Luso Internacional, vigésimo primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a exploração da in-

dústria hoteleira em todas as suas modalidades, podendo a sociedade, também dedicar-se a outro ramo de indústria ou de comércio legalmente permitido.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da constituição da sociedade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas cada, pertencentes aos sócios Paul Tse See Fan e Wong Yau See.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a ambos os sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos

e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contracção de empréstimos, e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva, outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias ge-

rais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo décimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo primeiro

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 647,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial I Tó Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1989, exarada a folhas 38 do livro de notas para escrituras diversas 37-C, deste Cartório, foi constituída, entre Kong Tat Choi e Ismael Artur Sá e Silva, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar do pacto social da sociedade «Companhia de Investimento e Fomento Predial I Tó Lei, Limitada»

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial I Tó Lei, Limitada», em chinês «I Tó Lei Tau Chi Kin Chôk Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número setenta e dois A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências,

sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a construção e fomento imobiliário, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP 1 000 000,00 (um milhão de patacas), equivalentes a Esc. 5 000 000 \$00 (cinco milhões de escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco escudos) por MOP 1,00 (pataca), integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de MOP 999 000,00 (novecentas e noventa e nove mil patacas), pertencente ao sócio Kong Tat Choi, e outra no valor nominal de MOP 1 000,00 (mil patacas), pertencente ao sócio Ismael Artur Sá e Silva.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por um dos membros do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Kong Tat Choi.

Artigo sétimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL DE MACAU — LECM

Convocatória

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos do Laboratório de Engenharia Civil de Macau — LECM, convocam-se todos os associados para uma sessão ordinária da Assembleia Geral que terá lugar na sede do LECM, Rua da Sé, n.º 22, pelas 16,00 horas do dia 29 de Novembro próximo.

Em caso de verificação de falta de *quorum*, de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos, convocam-se, desde já, todos os associados, para uma segunda sessão a ter lugar uma hora depois, no mesmo local.

Esta sessão terá a seguinte ordem de trabalhos:

1. Plano de actividades e orçamento para 1990.

Macau, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Direcção, (*Assinaturas ilegíveis*).

(Custo desta publicação \$ 301,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Shan Tai — Companhia de Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Outubro de 1989, exarada a folhas 1 verso do livro de notas para escrituras diversas 40-G, deste Cartório, foi constituída, entre Xian Zhong Feng e Pun Fung, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar do pacto social da sociedade

«Shan Tai — Companhia de Importação
e Exportação, Limitada»

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Shan Tai — Companhia de Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Shan Tai — Mao Iek Iao Han Cong Si», e em inglês «Shan Tai — Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Fu Chat Yuen, oitavo andar, C, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a importação e a exportação de todos e quaisquer produtos permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP \$ 10 000,00 (dez mil patacas), equivalentes a Esc. 50 000 \$00 (cinquenta mil escudos), ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco escudos) por MOP \$1,00 (pataca), integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas, com os mesmos valores nominais de MOP \$5 000,00 (cinco mil patacas) cada, pertencentes a ambos os sócios, Xian Zhong Feng e Pun Fung.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios, ficando, no entanto, a cessão de quotas a estranhos dependente de autorização da sociedade, a qual reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida, e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrema-

tada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-riqueza e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados membros do conselho de gerência, os sócios Xian Zhong Feng, casado, natural de Shanghai, China, de nacionalidade do Reino de Tonga, como gerente-geral, e Pun Fung, casado, natural de Guangdong, China, de nacionalidade do Reino de Tonga, como gerente, e residentes em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Fu Chat Yuen, oitavo andar, C.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo

quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os seus membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessária e suficiente a assinatura do gerente-geral, ou a assinatura conjunta de dois gerentes ou dos respectivos procuradores ou a assinatura conjunta de um gerente e de um procurador. Nos actos de mero expediente, basta uma única assinatura de qualquer um dos membros do mesmo conselho de gerência, ou do respectivo procurador.

Artigo nono

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos membros do conselho de gerência, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 2 169,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Hou Sai Kai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Novembro de 1989, exarada a folhas 75 do livro de notas para escrituras diversas 37-C, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Kai Hong e a «Companhia de Fomento Predial e Investimento Hong Iat, Limitada», uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Hou Sai Kai, Limitada», em chinês «Hou Sai Kai Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hou Sai Kai Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número vinte e nove-A, rés-do-chão, «A», podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na compra e venda e troca de imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, no entanto, a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei

número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas: a) Wu Kai Hong, uma quota de cem mil patacas; e b) Companhia de Fomento Predial e Investimentos Hong Iat, Limitada, uma quota de cem mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas aos sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência. É livre e fica, desde já, permitida a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação, tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wu Kai Hong e gerente a Companhia de Fomento Predial e Investimentos Hong Iat, Limitada.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura conjunta do gerente-geral e do gerente. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência, ou do seu respectivo mandatário.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar, total ou parcialmente, os seus po-

deres em pessoas estranhas e a sociedade poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

A gerência, para além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, tem ainda plenos poderes de:

a) Alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso e, bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e a realização de todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

Em caso algum, esta sociedade se obrigará por fianças, abonações de letras de favor e mais actos ou documentos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Parágrafo segundo

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Têxteis Saint Andre — Macau, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas três do livro de notas número onze-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Têxteis Saint Andre — Macau, Limitada», e, em inglês «Saint Andre Macau Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Marginal do Hipódromo, sem número, edifício Chiao Kuang, quarto andar e estabelecimento fabril na mesma morada, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação e comercialização de têxteis e artigos de vestuário e bem assim a importação e exportação de quaisquer produtos ou artigos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP1 002 000,00 (um milhão e duas mil patacas), equivalentes a Esc. 5 010 000 \$00 (cinco milhões e dez mil escudos), ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco escudos) por MOP 1,00 (pataca), integralmente

subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de MOP 999 800,00 (novecentas e noventa e nove mil e oitocentas patacas), pertencente à sócia Saint Andre Far East Limited, uma quota no valor nominal de MOP 1 200,00 (mil e duzentas patacas), pertencente ao sócio Damien Gerard François Lestienne, e ainda uma quota no valor nominal de MOP 1 000,00 (mil patacas), pertencente ao sócio Mohamed Benhaddouche.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que a quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte mediante procuração.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por um dos membros do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Damien Gerard François Lesienne e Mohamed Benhaddouche.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos,

salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 780,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Lavandaria e Tinturaria Tak Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1989, exarada a folhas 13 do livro de notas para escrituras diversas 37-F, deste Cartório, foi constituída, entre Cham Bing Sun, Sing Chi Wai, Sammy e Chang Iok Wun, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lavandaria e Tinturaria Tak Seng, Limitada» e, em chinês «Tak Seng Sai Yim Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, na Travessa de Venceslau de Moraes, vinte e nove, primeiro andar, A e B, edifício Centro Industrial de Macau, e durará por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o serviço de lavandaria e tinturaria, importação e exportação de grande variedade de mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de quatrocentas mil patacas, ou sejam dois milhões de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Cham Bing Sun, uma quota no valor de trezentas e vinte mil patacas, integralmente realizada pelo activo líquido do passivo do estabelecimento comercial, denominado «Lavandaria e Tinturaria Tak Seng», sito na Travessa de Venceslau de Moraes, vinte e nove, primeiro andar, A e B, outrora identificado por lote P traço cento e cinquenta e quatro barra A traço setenta e dois, primeiro andar, A e B, edifício Centro Industrial de Macau;

Sing Chi Wai, Sammy, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

Chang Iok Wun, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de quatro, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Adquirir, onerar ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por um dos membros da gerência. Contudo, para movimentar contas bancárias são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerente-geral Cham Bing Sun, gerente Sing Chi Wai Sammy, e subgerente Chang Iok Wun.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local, fora da sede social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Joalheria Mán Póng, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas cinquenta e seis verso do livro

de notas número trezentos e setenta-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Joalheria Mán Póng, Limitada», e, em chinês, «Mán Póng Chū Pou Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua de S. Lourenço, números dez a dez-B, bloco-I, primeiro andar, «B-um», freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a venda de jóias, objectos de ouro e outros preciosos e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Três quotas, no valor nominal de cinquenta mil patacas, subscritas, respectivamente, por Chung James, Cheng Yau Ping e So Ming Kwong; e

Duas quotas, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, subscritas por Poon Sze Chung e Tang Choi Kam.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um gerente, que exercerão os seus cargos, sem caução nem retribuição, por tempo indeterminado,

até à sua substituição deliberada pela assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chung James, e gerente, o sócio Cheng Yau Ping.

Três. A sociedade obriga-se com a intervenção conjunta do gerente-geral e do gerente.

Quatro. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Seis. Os membros da gerência, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral, lhes foram confiados, têm ainda poderes para:

a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a aposição da assinatura do sócio no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Imobiliário Hou Tat, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de catorze de Outubro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas dez do livro de notas número trezentos e setenta-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Imobiliário Hou Tat, Limitada», em chinês, «Hou Tat Tau Chi Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número três, quinto andar, «E-cinco», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a aquisição, construção e alienação de imóveis, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas e acha-se dividido em quatro

quotas iguais, no valor de doze mil e quinhentas patacas cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Sut Peng, Wu Yuet Lin, Chan Suet Mui e Kwan Cheung.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade é exercida por um gerente-geral e um gerente, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas do gerente-geral e do gerente.

Três. São, desde já, nomeados, gerente-geral, a sócia Chan Sut Peng, e gerente, a sócia Wu Yuet Lin.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a aposição da assinatura do sócio no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Va Fu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1939, exarada a folhas 24 verso do livro de notas para escrituras diversas 40-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Churk Kuen e Chan So, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Va Fu, Limitada», e, em chinês «Va Fu Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Lilau, números doze a doze «A», rés-do-chão, a qual poderá

ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação de artigos de vestuário.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, no valor de \$ 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil) patacas cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Churk Kuen e Chan So.

Dois. A quota do sócio Chan Churk Kuen é realizada, até ao montante de \$ 200 000,00 (duzentas mil patacas), pelo estabelecimento denominado «Fábrica de Vestuário Va Fu», com sede em Macau, na Rua do Lilau, números doze a doze A, rés-do-chão, moradia «A», a que corresponde o Título de Registo Industrial número setecentos e nove barra oitenta e seis, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo o remanescente, equivalente a \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas), realizado em dinheiro; e a quota do sócio Chan So é realizada, até ao montante de \$ 100 000,00 (cem mil patacas), pelo valor atribuído ao estabelecimento denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Cam Si», com sede em Macau, na Rua do Padre João Clímaco, número dezassete, rés-do-chão, moradia «B», a que corresponde o Título de Registo Industrial número oitocentos e cinquenta e um barra oitenta e seis, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo o remanescente, equivalente a \$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas), realizado em dinheiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Quatro. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido ao gerente a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Chan Churk Kuen.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Focal — Empreendimentos, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1989, exarada a folhas 4 do livro de notas para escrituras diversas 38-F, deste Cartório, foi constituída, entre Chau Seng Cheong, António Pedro Soares Batalha da Silva, André Ferreira de Serpa Soares, Luís Alberto Synarle de Serpa Soares, Kong Tat Choi, Wong Pan Seng, Maria Odete Nunes da Silva Frazão, Maria Fernanda Pereira Morgado, Anabela Alexandrino Fernandes Duarte Machado Correia Ribeiro e Luís Monsalvarga, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Focal — Empreendimentos, S. A. R. L.», e, em chinês «Fu Kou Kei Ip Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cento e um-cento e três, edifício Lun Pong, oitavo andar-D.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e poderá, também, estabelecer sucursais, agências e qualquer outra espécie de representação em Macau, em Portugal e no estrangeiro.

Três. A sociedade existe por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto a indústria de construção civil, o comércio geral de materiais de construção, a compra e venda de propriedades, com revenda das adquiridas e a indústria turística.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade de indústria ou comércio, que seja permitida por lei.

CAPÍTULO II

Capital social*Artigo quarto*

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, dividido e representado por duas mil acções de cem patacas cada uma.

Dois. O Conselho de Administração pode promover o aumento do capital social, por uma ou mais vezes e até ao montante de dez milhões de patacas.

Três. Os títulos representativos do capital da sociedade serão nominativos ou ao portador, registados ou não, e reciprocamente convertíveis; haverá títulos de uma, dez e cem acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. Salvo se for diferentemente deliberado em Assembleia Geral convocada para o efeito e por accionistas que representam oitenta por cento do capital social nela presente ou representado, os accionistas terão, na proporção das acções que à data possuírem, direito de preferência nos aumentos de capital, quer na subscrição de novas acções, quer no rateio daquelas com relação às quais esse direito não tenha sido exercido.

Artigo quinto

É livre a cedência de acções.

Artigo sexto

Um. A sociedade poderá emitir qualquer tipo de título de dívida legalmente permitido, nomeadamente todas as espécies de obrigações, incluindo as convertíveis em acções.

Dois. A sociedade pode adquirir acções, obrigações e outros títulos que tenha emitido, nos termos legalmente permitidos.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral*Artigo sétimo*

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares, de, pelo menos, cem acções da sociedade, que estejam averbadas em seu nome no respectivo livro de registo ou que, tratando-se de acções ao portador não registadas, estejam depositadas numa instituição de crédito no território de Macau, num e noutro caso com a antecedência de cinco dias sobre a data da respectiva reunião.

Dois. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completar esse número e fazer-se representar na Assembleia Geral por um dos agrupados, desde que o comuniquem ao presidente da Mesa, por escrito assinado por todos e com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da respectiva reunião.

Três. Os accionistas sem direito a voto, os obrigacionistas e os titulares de qualquer título de dívida da sociedade não podem estar presentes na Assembleia Geral, excepto quando a lei o exija.

Artigo oitavo

Um. A Assembleia Geral reúne ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha, também, sido convocada.

Dois. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o requeira e, bem assim sempre que o requeiram accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social subscrito.

Artigo nono

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo décimo

Ao presidente da Mesa, ou a quem as suas vezes fizer, compete convocar a Assembleia Geral, para reunir tanto ordinária como extraordinariamente, fazendo-o por meio de anúncios, pela forma e nos prazos mencionados na lei.

Artigo décimo primeiro

Um. Em primeira convocatória, a Assembleia Geral considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareça qualquer número de accionistas que possua ou represente, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito.

Dois. Em segunda convocatória, a Assembleia Geral considera-se validamente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital nela representado.

Artigo décimo segundo

Um. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam de outro modo, as deliberações sobre a fusão ou dissolução da sociedade, as quais são tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos, quer a Assembleia Geral funcione em primeira quer em segunda convocatória.

Três. A cada grupo de vinte acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo décimo terceiro*

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem a um Conselho de Administração, composto

por três membros eleitos em Assembleia Geral de entre seus sócios.

Dois. O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um para o exercício do cargo de presidente e outro, se necessário, para o de administrador-delegado.

Artigo décimo quarto

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe nomeadamente:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da sociedade e fixar as despesas gerais da administração;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessárias introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;

d) Alienar, obrigar ou onerar bens imóveis, direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromisso em árbitros;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

i) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

j) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;

l) Deliberar sobre a criação e eventual supressão de uma Comissão Executiva, que será sempre presidida pelo administrador-delegado, nomear e destituir os restantes membros que não sejam administradores e nela delegar a gestão corrente dos negócios sociais e o uso dos correspondentes poderes;

m) Constituir, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

n) Escolher, de entre os accionistas da sociedade quem deve preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

o) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial; e

p) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo décimo quinto

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente, o administrador-delegado ou dois administradores o julgarem necessário.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local, onde for possível reunir o maior número de administradores.

Três. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente, ou quem as suas vezes fizer, voto de qualidade.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo, é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Seis. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existentes na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou administrador-delegado, por um outro administrador presente à deliberação tomada e pelo secretário.

Artigo décimo sexto

Um. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou pela do administrador-delegado.

Dois. Para efeitos do número um deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes, será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

Três. Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer dos membros do Conselho de Administração, ficando, desde já, consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras, livranças e quaisquer outros documentos que importem a assunção de dívidas.

Artigo décimo sétimo

Um. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo administrador-delegado.

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores eleitos, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo décimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto, em número não inferior a três nem superior a cinco.

Três. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo décimo nono

Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste Conselho e o presidente da Assembleia Geral suprirão a falta ou impedimento, designando um substituto até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Artigo vigésimo

Um. O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária, por via de regra de quatro em quatro meses, e reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a administração da sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, pelo menos, semestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;
- e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas e apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;
- f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo vigésimo segundo

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de

sociedades de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos reservas e dividendos*Artigo vigésimo terceiro*

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo vigésimo quarto

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á, deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e bem assim as quantias necessárias para:

- a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;
- b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos.

Artigo vigésimo quinto

Um. O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

- a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;
- b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar;
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se, depois das aplicações, previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade*Artigo vigésimo sexto*

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo vigésimo sétimo

Um. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo disposição em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo vigésimo oitavo*

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo vigésimo nono

O administrador-delegado terá obrigatoriamente residência permanente no território de Macau.

Artigo trigésimo

Um. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante o depósito na sede da sociedade de dez acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

Dois. Tais acções serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo trigésimo primeiro

Um. A remuneração de todos os administradores e dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

Dois. A remuneração dos membros da Comissão Executiva mencionada na alínea e) do artigo décimo quarto será fixada pelo Conselho de Administração.

Artigo trigésimo segundo

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem ser

desempenhados por pessoas colectivas que serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo trigésimo terceiro

Em todo o omissso, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Artigo trigésimo quarto

Um. São nomeados para a Mesa da Assembleia Geral, durante o primeiro triénio, os seguintes accionistas:

Presidente: Chau Seng Cheong;

Vice-presidente: António Pedro Soares Batalha da Silva;

Secretário: André Ferreira de Serpa Soares.

Dois. A Mesa da Assembleia Geral convocará uma Assembleia Geral Extraordinária para proceder à eleição dos membros dos demais órgãos sociais.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante,
Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$ 5 556,90)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).		Leis (1981).....\$ 20,00	4.º volume (5.º edição)\$ 15,00
Catálogo de Tipos\$ 25,00		Decretos-Leis (1978)esgotado	5.º volume (4.º edição)\$ 15,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos\$ 3,00		Decretos-Leis (1979)\$ 30,00	6.º volume (2.º edição)\$ 15,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00		Decretos-Leis (1980)\$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos\$ 3,00		Decretos-Leis (1981)\$ 30,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa).		Portarias (1978).....esgotado	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês)\$ 1,00
Dicionário de Chinês-Português:		Portarias (1979).....\$ 15,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue)\$ 30,00
Formato escolar (encadernado)\$ 80,00		Portarias (1980).....\$ 25,00	Regime Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00
Formato escolar (brochura) \$ 60,00		Portarias (1981).....\$ 20,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00
Formato «livro de bolso»\$ 35,00		(Em volume único)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....\$ 4,00
Dicionário de Português-Chinês:		1982.....esgotado	Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00
Formato escolar (encadernado)\$ 150,00		1983.....esgotado	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Formato «livro de bolso»\$ 50,00		1984.....esgotado	Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 4.º edição (1988) \$ 10,00		1985 (3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil ...\$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00		I volume (Leis)\$ 25,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento / Legislação subsidiária\$ 10,00		II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)\$ 5,00
Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)\$ 10,00		III volume (Portarias).....\$ 75,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)\$ 5,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00		1986	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ...\$ 2,00
Legislação Autárquica\$ 30,00		(Em volume único, encadernado)\$ 180,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau ..\$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:		1986 (3 volumes)	Relações Laborais — Regime Jurídico (bilingue)\$ 10,00
Leis (1978).....esgotado		I volume (Leis)\$ 30,00	
Leis (1979).....\$ 15,00		II volume (Decretos-Leis)\$ 90,00	
Leis (1980).....\$ 20,00		III volume (Portarias).....\$ 30,00	
		(Em volume único)	
		1987.....\$ 120,00	
		1988 (3 volumes)	
		I volume (Leis)\$ 100,00	
		II volume (Decretos-Leis)\$ 70,00	
		III volume (Portarias).....\$ 60,00	
		Legislação do Trabalho (edição bilingue)\$ 25,00	
		Lei da Nacionalidade (edição bilingue)\$ 15,00	
		Lei de Terrasesgotado	
		Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	
		Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
		Método de Português para uso nas Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:	
		1.º volume (15.º edição)\$ 3,00	
		2.º volume (7.º edição)\$ 3,00	
		3.º volume (6.º edição)\$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 62,40

本張價銀六十二元四毫正